



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 624 DE 14.07.2009 ÀS 18HORAS

1 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM

2 - EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL

3 - JUSTIFICATIVA:

4 - TITULARIDADE:

5 - DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR:

5.1 - ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 623 DE 09.06.2009 - www.crea-mt.org.br/sistema

6 - LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS:

7 - PALESTRA

7.0.1 - PALESTRA SOBRE A LEI ESTADUAL 8.960, DE 13 DE AGOSTO DE 2008; QUE ALTERA A LEI N.º 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000. QUE CRIA O FUNDO DE TRANSPORTE E HABILITAÇÃO - FETHAB E FIXA OBRIGAÇÕES PARA OS CONTRIBUINTES QUE PROMOVEREM SAÍDAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E DA PECUÁRIA NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, BEM COMO PARA OS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PALESTRANTE: DEPUTADO ESTADUAL ADEMIR BRUNETTO (PT-MT).

8 - COMUNICADOS DA MESA:

8.1 - E-MAIL ENCAMINHADO PELA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-MÚTUA - ASSUNTO: RELATÓRIO GERENCIAL/MARÇO 2009.

9 - COMISSÃO DO MÉRITO

9.1 - HOMENAGENS AOS PROFISSIONAIS INDICADOS PELAS ENTIDADES DE CLASSES

10 - EXTRA PAUTA:

11 - ORDEM DO DIA:

11.1 - “AD REFERENDUM” - APROVANDO O PNº 2009014702 - ASSOC. DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO NORTE DE MATO GROSSO - AENOR - SOLICITAÇÃO DE APOIO FINANCEIRO

11.2 - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA 67ª SEMANA OFICIAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA - SOEAA 2010

11.3 - OFÍCIO N.º. 090/2009 - CAIXA/MT - RELATÓRIO DE RECEITA E DESPESA REFERENTES AOS MESES DE MARÇO E ABRIL/2009

11.4 - OF. N.º 003/2009 DA ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE ÁGUA BOA, REFERENTE À SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DA INSPETORIA DE ÁGUA BOA

11.5 - OFÍCIO 041/2009 – ENCAMINHADO PELA FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE CLASSE DO SISTEMA CONFEA/CREA/MÚTUA EM MATO GROSSO – FEC-MT – ASSUNTO: INDICAÇÃO DO NOME DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL LEONIDAS PEREIRA MENDES, PARA A DENOMINAÇÃO DO ANEXO ADMINISTRATIVO DA SEDE DO CREA-MT

12.0 – APRECIÇÃO DE CONVÊNIO

12.0.1 – PNº. 2004-006353 – INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – IAB. ASSUNTO: CONVÊNIO 004/2004 ENTRE O CREA-MT E O IAB-MT

12.0.2 - PNº. 2006-005793 – SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINTEC-MT. ASSUNTO: CONVÊNIO 007/2006 ENTRE O CREA-MT E O SINTEC-MT

13.0 - APRECIÇÃO DE DELIBERAÇÃO DA COTC:

13.0.1 - DELIBERAÇÃO Nº. 212/2009 - PNº. 2008005144 – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DE SORRISO – AEAS - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 DA ENTIDADE DE AEAS.

13.0.2 – DELIBERAÇÃO Nº. 214/2009 – PNº. 2009005578 – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO – CREA-MT. ASSUNTO: BALANCETE E RELATÓRIOS GERENCIAIS REFERENTES AO MÊS MAIO DE 2009

13.0.3 – DELIBERAÇÃO Nº. 216/2009 – PNº. 2008015140 – FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE CLASSE DO SISTEMA CONFEA/CREA-MT. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A 1ª SEMANA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

13.0.4 – DELIBERAÇÃO Nº. 217/2009 – PNº. 2008015141 – FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE CLASSE DO SISTEMA CONFEA/CREA-MT. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA O WORKSHOP ELABORAÇÃO DE PLANOS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

14.0 - PROCESSO ADMINISTRATIVO:

**14.0.1 - RELATOR INICIAL CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL JESUEL ALVES DE ARRUDA
RELATOR DE VISTAS: CONSELHEIRO TÉCNICO EM ELETRÔNICA CRISTIANO DA SILVA DAMASCENO**

A) PNº 001/2009 – CREA-MT – CUMPRIMENTO DO ARTIGO 46 DO REGIMENTO DO CREA-MT - CONSELHEIRO MARCELO MARTINS CESTARI

14.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO:

14.1.1 - RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

A) – Pnº 2009002246 – PASQUALOTTO ARMAZÉNS GERAIS LTDA – REGISTRO DE EMPRESA

14.1.2 - RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO FLORESTAL ÉZIO NEY PRADO

A) Pnº 2008-003503 – JOARES J.R DOS SANTOS E CIA LTDA – REGISTRO INICIAL

14.1.3 – “AD REFERENDUM” – APROVANDO O PNº 2007-000209 – ASSOC. DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE SORRISO - ASENARTS - REQUER REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

14.2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO – FISCAL:

14.2.1 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO FLORESTAL LINDOMAR ROCHA RODRIGUES

- A) **Pn° 2007-002992** – COSME ALVES DO AMARAL – FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
- B) **Pn° 2006-013607** – R.M. MATERIAIS DE CONTRUÇÕES LTDA. – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

14.2.2 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO FLORESTAL ÉZIO NEY PRADO

- A) **Pn° 2005-021038** – JORGE LUIZ BELINASSO – FALTA DE PAGAMENTO DE ART

14.2.3 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO MECÂNICO JAIDER CARNEIRO AVELINO

- A) **Pn° 2006-009495** – CARLOS ANSELMO DE OLIVEIRA - FALTA DE ART

14.2.4 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO DAVI MARTINOTTO

- A) **Pn° 2008-001710** – SUPERMIX CONCRETO S/A - FALTA DE ART

14.2.5 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME MONTEIRO GARCIA

- A) **Pn° 2008-000575** – S & S INDÚSTRIA DE CERÂMICA E REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA. – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO

14.2.5 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO OSMAR BOSCHILIA

- A) **Pn° 2007-004932** – ESCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP - FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

14.26 - RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO FLORESTAL JOAQUIM PAIVA DE PAULA

- A) **Pn° 2008-001301** – VIATERRA ENGENHARIA LTDA. – FALTA DE REGISTRO DE ART

14.2.7 – RELATOR CONSELHEIRO GEÓLOGO WALDEMAR DE ABREU FILHO

- A) - **Pn° 2005-010294** – AGENOR JACOMINI - ME – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO
- B) - **Pn° 2005-019583** – AGENOR JACOMINI - ME – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO
- C) - **Pn° 2005-010304** – AGENOR JACOMINI - ME – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO
- D) - **Pn° 2005-010299** – AGENOR JACOMINI - ME – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO
- E) - **Pn° 2005-010297** – AGENOR JACOMINI - ME – FALTA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO
- F) - **Pn° 2004-017234** – AGENOR JACOMINI - ME - FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT
- G) - **Pn° 2005-004479** – AGENOR JACOMINI – ME - FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

14.2.8 – RELATORA CONSELHEIRA ENGENHEIRA SANITARISTA ROSIDELMA FRANCISCA GUIMARÃES SANTOS

- A) - **Pn° 2007-002119** – JOÃO DA CRUZ DE MEDEIROS – FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

14.2.9 – RELATOR CONSELHEIRO ENGENHEIRO ELETRICISTA MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA

- A) - **Pn° 2007004964** – MARCO CONSTRUTORA LTDA – FALTA DE ART
- B) - **Pn° - 2008018504** - VALDEVINO BENANTE – AUTUAÇÃO P/ EXERCICIO ILEGAL

14.2.10 – RELATOR ENGENHEIRO CIVIL CONSELHEIRO GUILHERME MONTEIRO GARCIA

- A) **Pn° 2006-014168** – GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – FALTA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-MT

15.0 - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A CONSELHEIRO E NÃO DEVOLVIDOS:

15.0.1 – CONSELHEIRO ARCHIMEDES PEREIRA LIMA NETO

Pnº 2006-014132 - SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS S/C

Pnº 2007-002212 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – DISTRIBUÍDO EM 15/06/2009

15.0.2– CONSELHEIR RANULFO JOSÉ DOS REIS FILHO

DISTRIBUÍDO EM 15/06/2009:

Pnº. 2006-006622 – ESCDOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Pnº 2008-000009 – AURORA GOLD CORP. MINERAÇÃO DE OURO LTDA.

15.0.3 - CONSELHEIRO ALESSANDRO FERRONATO

DISTRIBUÍDO EM 16/04/2009:

Pnº. 2008-001238 – LUCIA IONE NERES DE SOUZA

15.0.4 - CONSELHEIRO EDUARDO CAIRO CHILETTO

DISTRIBUÍDO EM 22/05/2009:

Pnº. 2008-020345 – VIVEIROS AEROPORTO LTDA. - ME

15.0.5 – CONSELHEIRO GIULIANO RENSI

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2007-005042 – MODELAJE – INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFATOS

15.0.6 – CONSELHEIRO JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-012443 – WALTER FLORENTINO ARAÚJO JÚNIOR

Pnº 2008-000187 – MARCELO SILVA CUNHA

15.0.7 – CONSELHEIRA KATERI DEALTINE FELSK DOS ANJOS

DISTRIBUÍDO EM 05/06/2009

Pnº 2008-000532 – REFRIGERAÇÃO ALVORADA LTDA – ME

15.0.8 – CONSELHEIRA MARIANI TEIXEIRA MONTEIRO

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2004-010482 – MINERAÇÃO ALTO GARÇAS LTDA.

Pnº 2009004842 – TELEVISÃO CIDADE VERDE S/A

15.0.9 – CONSELHEIRA GISELE MARIA MASSONI

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2008-002280 – CENTRO DE ENSINO TÉCNICO PIRÂMIDE

15.0.10 – CONSELHEIRA JOSIANI APARECIDA DA CUNHA GALVÃO

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-015134 – DISMOBRAS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRIC. LTDA.

Pnº 2008-005822 – FRANCISCO RIVELINO FRANCO

15.0.11 – CONSELHEIRO LUIZ PAULO BAPTISTA CAMPOS

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-007304 – CASA DAS CHAPAS COM. E SERVIÇOS LTDA. - ME

Pnº 2007-003263 – BUNGE ALIMENTOS S.A.

15.0.12 – CONSELHEIRO JESUEL ALVES DE ARRUDA

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-011323 – AGROFITO CASA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Pnº 2008-001470 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

15.0.13– CONSELHEIRO ISMAEL DE BARROS ROCHA

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-011634 – PRADO ENGENHARIA LTDA.

15.0.14 – CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS PAES DE BARROS

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pnº 2006-014899 – PRENORTE IND. ARTEF DE CIMENTO LTDA.

Pn° 2009005952 – MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS

15.0.15 – CONSELHEIRO GLEISSON BARRETO DE ASSUNÇÃO

DISTRIBUÍDO EM 09/06/2009

Pn° 2007-005077 – AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

15.0.16 – CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO RANGEL

DISTRIBUÍDO EM 29/06/2009

Pn° 2005-009566 – DEBORA F. DOS SANTOS SILVA – ME

15.0.17 – CONSELHEIRO JAIDER CARNEIRO AVELINO

DISTRIBUÍDO EM 25/06/2009

Pn° 2008-003017 - SILVIO DA SILVA CARDOSO

Pn° 2008-003018 - SILVIO DA SILVA CARDOSO

Pn° 2008-003019 - SILVIO DA SILVA CARDOSO

Pn° 2008-003020 - SILVIO DA SILVA CARDOSO

Pn° 2008-003021 - SILVIO DA SILVA CARDOSO

Pn° 2008-004035 - SILVIO DA SILVA CARDOSO

16- PALAVRA LIVRE:

"valmorpietsch@uol.com.br" <valmorpietsch@uol.com.br>, "baracuhy@terra.com.br" <baracuhy@terra.com.br>, "zulea@sintecsp.org.br" <zulea@sintecsp.org.br>, "hely.andrade@engevix.com.br" <hely.andrade@engevix.com.br>, "anest@cpovo.net" <anest@cpovo.net>, "a.angelim@terra.com.br" <a.angelim@terra.com.br>, "nivaldo.bosio@creasp.org.br" <nivaldo.bosio@creasp.org.br>, "jsergiopahor@terra.com.br" <jsergiopahor@terra.com.br>, "ivo@abemec-rs.org.br" <ivo@abemec-rs.org.br>, "ibape@ibape.org.br" <ibape@ibape.org.br>, "chefia.sge@embrapa.br" <chefia.sge@embrapa.br>, "getec.crea-ap@uol.com.br" <getec.crea-ap@uol.com.br>, "creaba@creaba.org.br" <creaba@creaba.org.br>, "presidencia@creace.org.br" <presidencia@creace.org.br>, "presidencia@creadf.org.br" <presidencia@creadf.org.br>, "presidencia@creaes.org.br" <presidencia@creaes.org.br>, "gabinete@crea-go.org.br" <gabinete@crea-go.org.br>, "gabinete@creama.com.br" <gabinete@creama.com.br>, "presidencia@crea-mg.org.br" <presidencia@crea-mg.org.br>, "creams@creams.org.br" <creams@creams.org.br>, "presidencia@crea-mt.org.br" <presidencia@crea-mt.org.br>, "gabinetepresidencia@creapa.com.br" <gabinetepresidencia@creapa.com.br>, "creapb@creapb.org.br" <creapb@creapb.org.br>, "creape@creape.org.br" <creape@creape.org.br>, "gabcreapi@veloxmail.com.br" <gabcreapi@veloxmail.com.br>, "secretaria@crea-pr.org.br" <secretaria@crea-pr.org.br>, "crea-rj@crea-rj.org.br" <crea-rj@crea-rj.org.br>, "gabinete@crearn.com.br" <gabinete@crearn.com.br>, "gabinete@crearo.org.br" <gabinete@crearo.org.br>, "crearr@crearr.org.br" <crearr@crearr.org.br>, "gabinete@crea-rs.org.br" <gabinete@crea-rs.org.br>, "presidencia@crea-sc.org.br" <presidencia@crea-sc.org.br>, "crea-se@crea-se.org.br" <crea-se@crea-se.org.br>, "presidencia@crea-se.org.br" <presidencia@crea-se.org.br>, "gps@creasp.org.br" <gps@creasp.org.br>, "presidente@creasp.org.br" <presidente@creasp.org.br>, "presidencia@crea-to.org.br" <presidencia@crea-to.org.br>, "geinf@crea-am.org.br" <geinf@crea-am.org.br>, "cida@crea-al.org.br" <cida@crea-al.org.br>, "gapre@crea-am.org.br" <gapre@crea-am.org.br>, "crea-ap@bno.com.br" <crea-ap@bno.com.br>, "gabpresi@creadf.org.br" <gabpresi@creadf.org.br>, "liasa@creadf.org.br" <liasa@creadf.org.br>, "webmaster@creama.com.br" <webmaster@creama.com.br>, "presidencia@creams.org.br" <presidencia@creams.org.br>, "crea-mt@crea-mt.org.br" <crea-mt@crea-mt.org.br>, "alberio@creapa.com.br" <alberio@creapa.com.br>, "presidente@creape.org.br" <presidente@creape.org.br>, "gabcreapi@gmail.com" <gabcreapi@gmail.com>, "presidencia@crea-pr.org.br" <presidencia@crea-pr.org.br>, "presidente@crea-rj.org.br" <presidente@crea-rj.org.br>, "crearn@crearn.com.br" <crearn@crearn.com.br>, "geraldosena@osite.com.br" <geraldosena@osite.com.br>, "gab@crearr.org.br" <gab@crearr.org.br>, "gabinete@creac.org.br" <gabinete@creac.org.br>

Assunto: ENC: Relatório de desempenho - ref. Março 2009

Mensagem com caracteres estranhos:  O que é

Prezado Senhor,

Em nome da Diretoria Executiva da Mútua encaminhamos, em anexo, o relatório gerencial do mês de março, apresentado na plenária do Confea.

Atenciosamente,

Assessoria de Planejamento

(61) 3348-0714 / 0715 (61)9967-5557

alexandre.torres@mutua.com.br

Marcio.carpina@mutua.com.br



Relatório Gerencial

Referência: março 2009

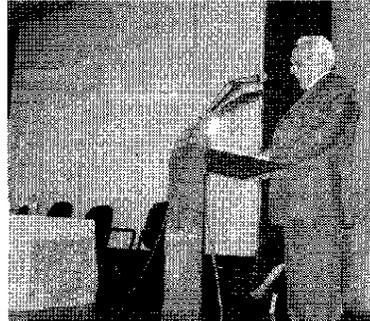
Plenária nº 1.359/Confea

Abril/2009

Destaques



- ✓ Reuniões regionais (Sul, Sudeste/Centro-oeste e Nordeste) – 1ª transmissão webconferência;
- ✓ Palestra "O engenheiro do Século XXI", proferida pelo presidente Anjelo da Costa Neto, na IX Semana de Engenharia, da Universidade Federal de Sergipe



Destaques



- ✓ Treinamento para Supervisores das Caixas de Assistência;
- ✓ Implantação de nova sistemática do serviço de correio eletrônico;
- ✓ Aberto processo licitatório de credenciamento de escritórios para prestação de serviços de advocacia nos Estados.
- ✓ Disponibilização de nova ferramenta de comunicação entre Sede, Caixas e colaboradores (Spark);

Destaques



- ✓ Firmado convênio com o Jornal Valor Econômico, com desconto aos associados da Mútua para assinatura semestral e anual

Valor ECONÔMICO

- ✓ Aditivado convênio com a ABNT, aumentando o desconto aos associados de 50% para 60%;



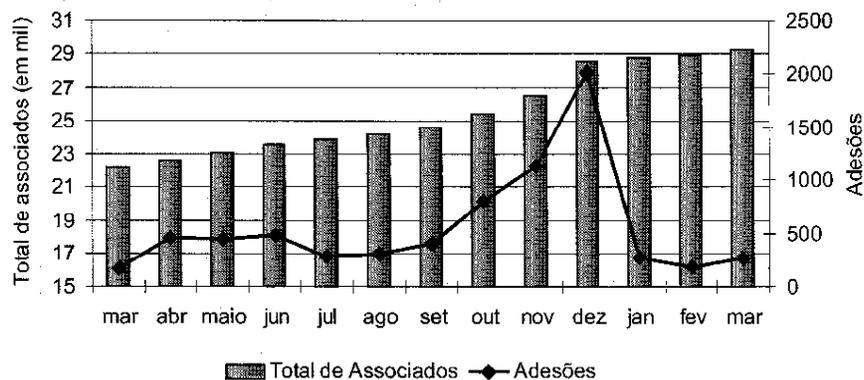


Associatividade

Número de associados



Evolução da base de associados



Fonte: Gerência de benefícios

6

Análise

- No mês de março/2009 o número de adesões decresceu para 267, abaixo inclusive, de fevereiro de 2008.
- Média dos últimos 12 meses: 580 associados/mês
O total de sócios da Mútua é de 29.227.
- A Meta 6 do Planejamento Estratégico prevê o crescimento de 50% desta base de associados. Considerando-se o total de sócios no fim de dezembro/2008 (28.513), a meta a ser atingida é 42.770, ou um crescimento de 14.256.
- O pico de adesões dos meses de outubro a dezembro de 2008, deve-se a realização da campanha Associação/2008.

Objetivo

Demonstrar a evolução da base de associados, de todas as categorias, nos últimos 12 meses, além da evolução das adesões mensais.

Interpretação

O total de associados é mostrado nas barras e deve ser lido no eixo da esquerda (expresso em milhares).

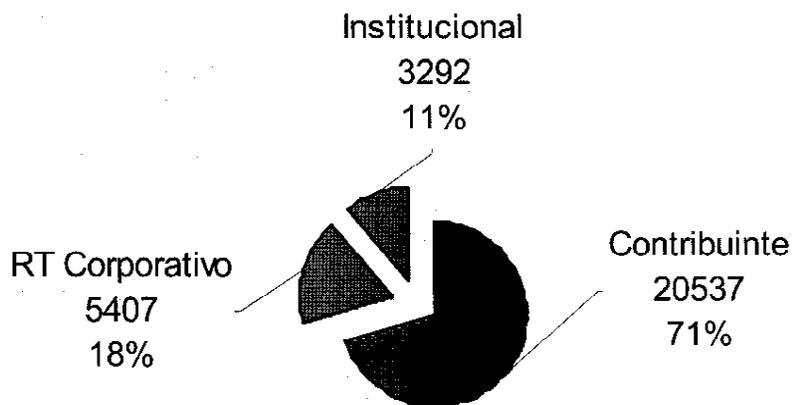
As adesões mensais são mostradas na linha, e devem ser lidas no eixo da direita.

Em ambos os casos o crescimento é considerado bom, porém espera-se uma oscilação na linha de adesões mensais. Como o gráfico não considera a situação de adimplência/inadimplência, só haverá decréscimo das barras em situações excepcionais.

Número de associados



Distribuição por modalidade



Posição: Março/09

Fonte: Gerência de benefícios

7

Análise

• Não houve mudança na proporção das modalidades de associados em relação ao último mês (ver relatório de fevereiro).

Objetivo

Apresentar a distribuição proporcional por modalidade de associado, no mês de referência. Os dados refletem a base de associados na sua totalidade quanto as inscrições validadas no sistema Ciap

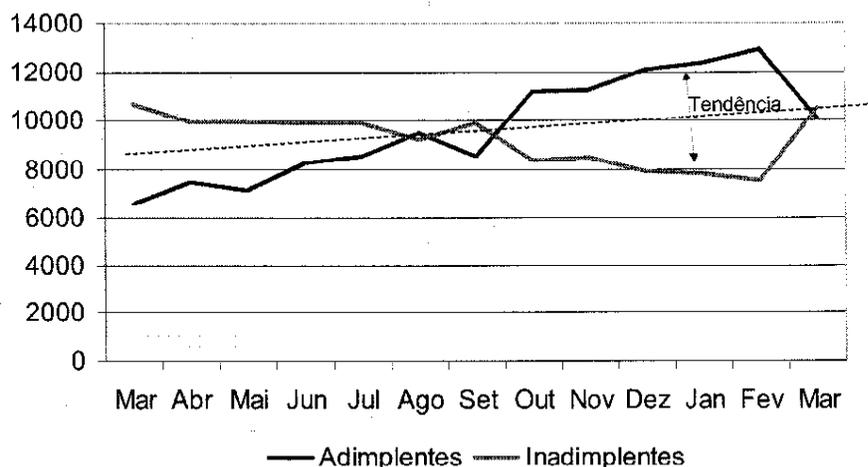
Interpretação

Cada fatia do gráfico mostra uma modalidade. Não existe uma relação considerada boa ou ruim.

Número de associados



Evolução de sócios contribuintes



Fonte: Gerência de benefícios

8

Análise

• Os números de março de 2009 são:

- Adimplentes: 10.148
- Inadimplentes: 10.531
- Queda de 21,61% em relação ao número de adimplentes de fevereiro.
- Observa-se um espelhamento nas linhas, indicando que a evolução dos sócios se dá em sua maioria pela adimplência de sócios já existentes. A inclinação da linha de tendência indica a entrada de novos sócios.

Objetivo

Apresentar a evolução mensal dos associados na modalidade Contribuinte, sua adimplência e inadimplência.

Interpretação

A linha azul mostra a evolução dos sócios contribuintes adimplentes. Sua evolução é influenciada por sócios inadimplentes que pagam seus débitos, e por novas adesões. Este total representa o público-alvo para a concessão de benefícios reembolsáveis. O aumento desta linha é considerado bom.

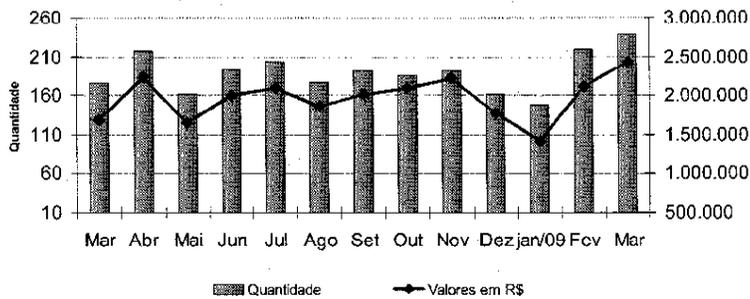
A linha vermelha mostra a evolução da inadimplência. Seu total mostra a quantidade de sócios que deixam de poder tomar benefícios reembolsáveis. Não são feitas considerações quando ao período de inadimplência. A evolução desejada é o decréscimo desta linha.

Beneficios

Benefícios



Benefícios reembolsáveis



**Acumulados
mar/08 a mar/09:**

**2.463 benefícios
concedidos**

**Valor concedido
R\$ 25.609.845,79**

**Valor médio de
benefícios
concedidos
R\$ 10.397,83**

**Valor de
benefícios
atualmente
concedidos
R\$ 47.508.275,47**

Fonte: Gerência de benefícios

10

Análise

- Quantidade de benefícios concedidos no período: 2.410, com um valor de R\$ 24.865.121,09, resultando em uma média de R\$ 10.317,48 por benefício;
- O total de benefícios em aberto é de R\$ 47.508.275,47.

Objetivo

Demonstrar a evolução da concessão de benefícios reembolsáveis nos últimos 12 meses.

Interpretação

A quantidade de benefícios concedidos é mostrado nas barras e deve ser lido no eixo da esquerda.

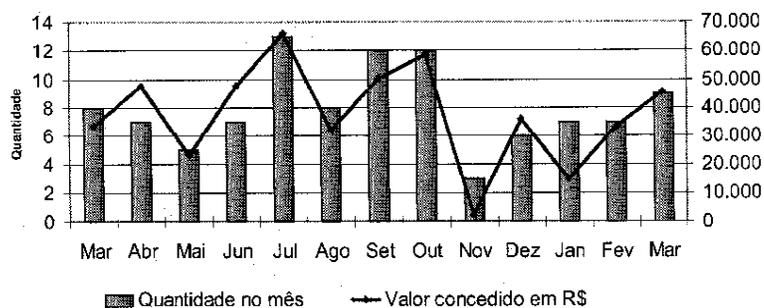
O valor concedido é mostrado na linha, e deve ser lido no eixo da direita, expresso em milhares.

O gráfico tende a apresentar oscilação mensal, dada a natureza sazonal da concessão de benefícios.

Benefícios



Benefícios sociais



Acumulados
mar/08 a mar/09:

Quantidade de
benefícios
concedidos - 95

Valor concedido
R\$ 446.352,58

SL 1 – Auxílio pecuniário ; SL 3 – Pecúlio morte; SL 4 – Auxílio Funeral

Fonte: Gerência de benefícios

11

Análise

- Quantidade de benefícios concedidos acumulado no período: 95, com um valor de R\$ 446.352,58

Objetivo

Demonstrar a evolução da concessão de benefícios sociais nos últimos 12 meses.

Interpretação

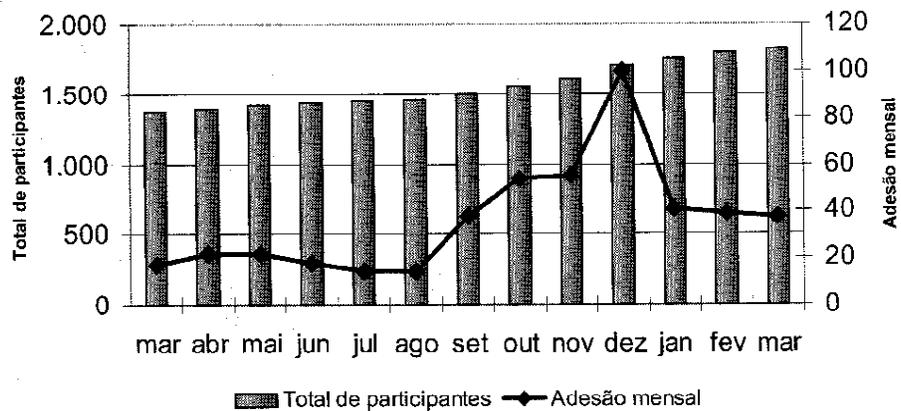
A quantidade de benefícios concedidos é mostrada nas barras e deve ser lido no eixo da esquerda.

O valor concedido é mostrada na linha, e deve ser lido no eixo da direita, expresso em milhares.

O gráfico tende a apresentar oscilação mensal, dada a natureza sazonal da concessão de benefícios.

TecnoPrev

Total de participantes e adesão mensal



Fonte: Gerência de benefícios

Análise

- O crescimento das adesões nos meses de outubro a dezembro deveu-se à campanha Associação/08;
- Atualmente o número total de participantes é de 1.784.

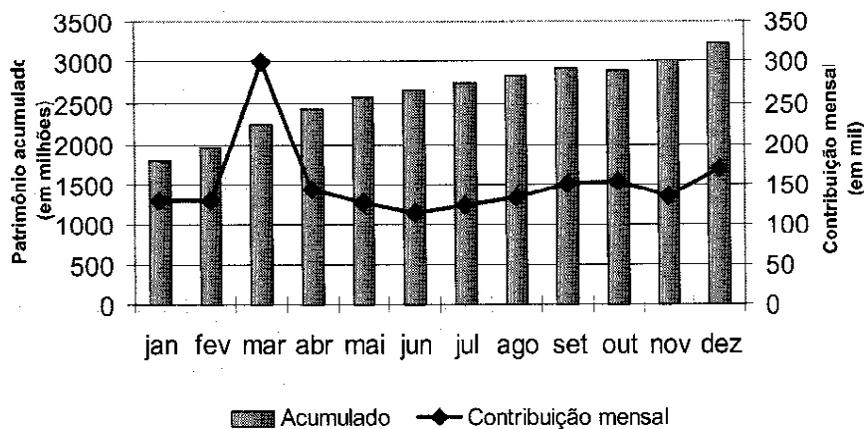
Objetivo

Demonstrar a evolução da adesão ao TecnoPrev nos últimos 12 meses, além da evolução das adesões mensais.

Interpretação

O total de participantes do TecnoPrev é mostrado nas barras, e deve ser lido no eixo da esquerda. As adesões mensais são mostradas na linha que deve ser lida no eixo da direita.

Volume mensal do patrimônio e de contribuições



Posição: dezembro/08

Fonte: Gerência de benefícios

14

Análise

- O patrimônio em dezembro de 2008 era de R\$ 3,231 milhões.
- O pico de contribuição no mês de março deve-se a um grande aporte individual.

Objetivo

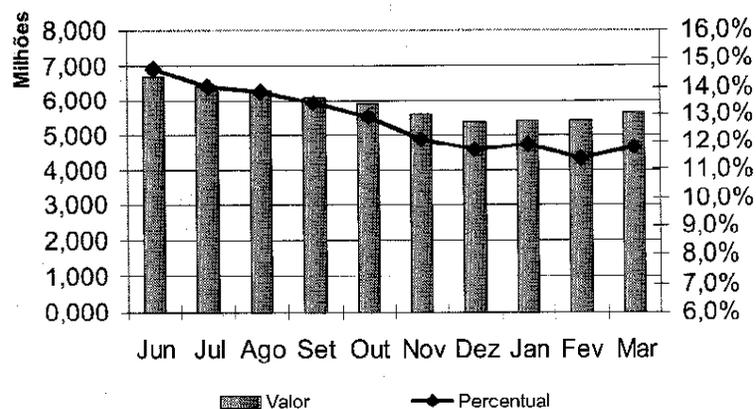
Demonstrar a evolução do patrimônio do TecnoPrev nos últimos 12 meses, além da evolução das contribuições mensais.

Interpretação

O valor do patrimônio acumulado é mostrado nas barras, e deve ser lido no eixo da esquerda. As contribuições mensais são mostradas na linha que deve ser lida no eixo da direita.

Indicadores financeiros

Inadimplência de benefícios



Análise

- No mês de fevereiro a inadimplência retomou a queda linear que vinha apresentando. Observa-se que no atual ritmo, a meta 9 do planejamento estratégico não será atingida.
- Em quantidade de contrato, a inadimplência é de cerca de 42%, o que mostra que existe uma grande quantidade de contratos de pequeno valor, com atraso.

Objetivo

Demonstrar a evolução da inadimplência de benefícios ao longo do ano.

Interpretação

O valor da inadimplência é mostrado nas barras, e deve ser lido no eixo da esquerda, expressa em milhões de reais.

O percentual da inadimplência é mostrado na linha que deve ser lida no eixo da direita.

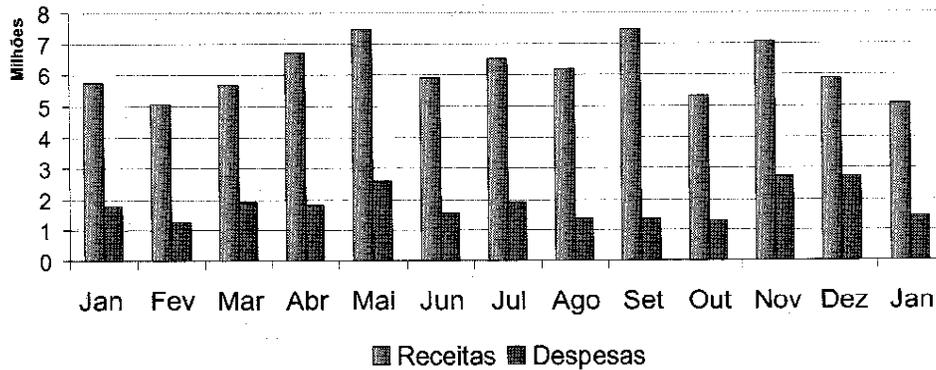
A queda de ambos os valores é a evolução considerada boa.

A meta 9 do planejamento estratégico estabelece que deve-se atingir 6% de inadimplência até dezembro de 2009.

Indicadores financeiros



Receitas e despesas



Receitas: ARTs; Rendimentos Financeiros; Inscrições; Anuidades e Correções; Imobiliárias; Outras Receitas (seguro, plano de saúde e taxas administrativas)

Despesas: Pessoal e Encargos; Despesas Administrativas e Financeiras; Despesas Tributárias e Imobiliárias; Despesas de Capital e Investimento

Posição: Janeiro/09

Fonte: Gerência financeira

17

Objetivo

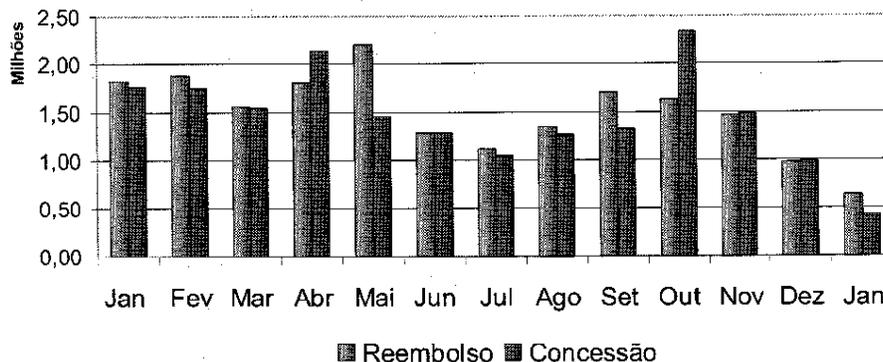
Demonstrar a evolução das receitas e despesas da Mútua.

Interpretação

O gráfico tem caráter informativo. Para conclusões sobre a evolução das receitas e despesas, deve-se considerar as tendências das médias em períodos superiores a 2 ou 3 anos.

Não estão incluídas as receitas e despesas provenientes da concessão de reembolso de benefícios. Esses números podem ser vistos no gráfico 20.

Reembolso e concessão de benefícios



Posição: Janeiro/09

Fonte: Gerência financeira

18

Objetivo

Demonstrar a evolução das receitas e despesas provenientes do reembolso e concessão de benefícios, respectivamente.

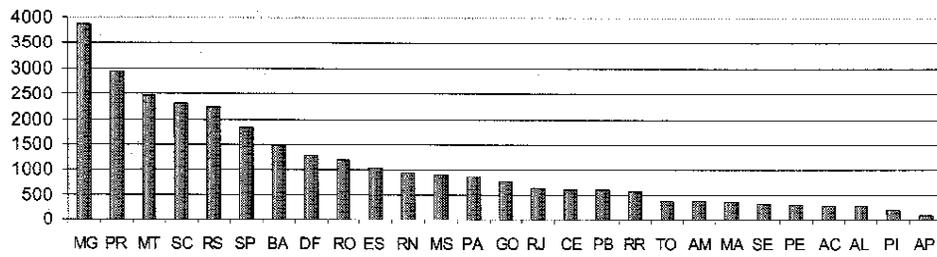
Interpretação

O gráfico tem caráter informativo. Uma diferença entre a concessão e o reembolso em um mês não representa um problema, porque ao longo do ano, a situação tende a se estabilizar.

Desempenho das representações regionais



Distribuição dos associados por Estados



Posição: março/09

Fonte: Assessoria das Caixas

22

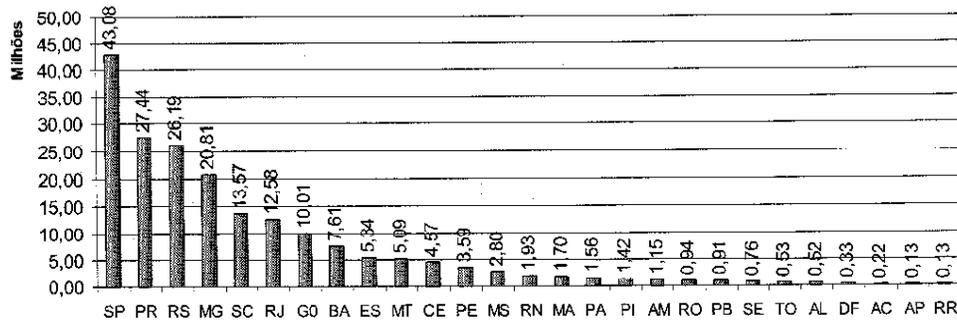
Objetivo

Apresentar a distribuição do total de associados, nas três modalidades, por Estados, ordenados por total de associados.

Interpretação

O gráfico permite a visualização da posição de cada Estados junto aos demais.

Disponibilidade financeira por caixa



Posição: fevereiro/09

Fonte: Gerência financeira

19

Objetivo

Demonstrar a distribuição da disponibilidade financeira por Estados.

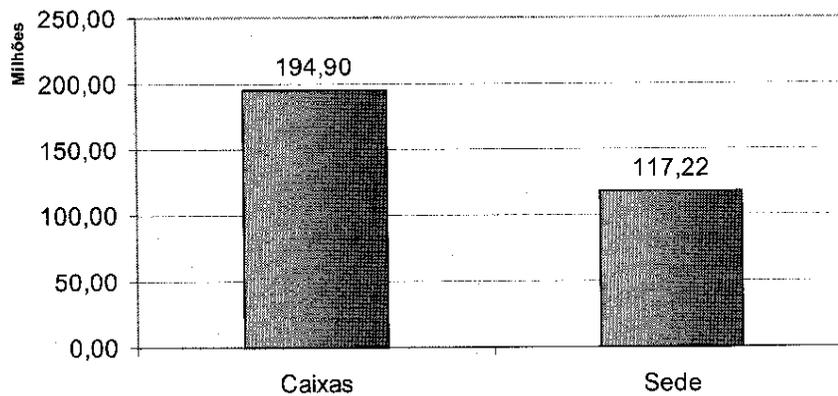
Interpretação

O gráfico tem caráter informativo.

Considerações

Os saldos de contas das Caixas de Assistência AC, AM, BA, MS, MT, PE, RN, RR, SC e TO, representam os valores obtidos em 31/12/08. Visto que até a elaboração do presente não acusamos o recebimento dos dados.

Disponibilidade financeira Caixas e Sede



Posição: fevereiro 09

Fonte: Gerência financeira

20

Objetivo

Demonstrar a distribuição da disponibilidade financeira entre sede e representações regionais no montante de R\$ 312.113.466,63

Interpretação

O gráfico tem caráter informativo.

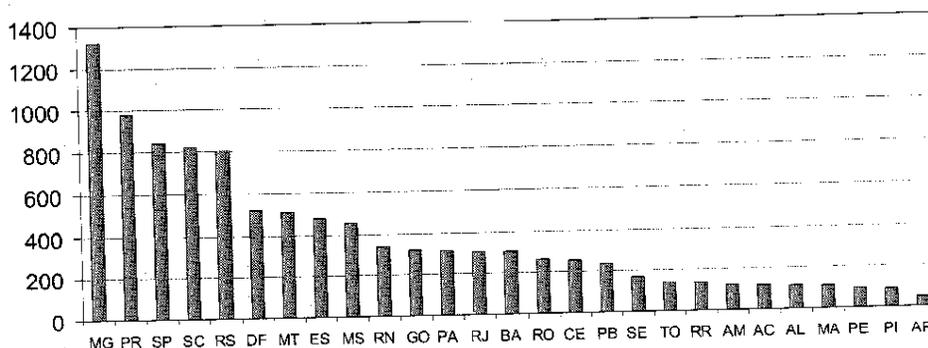
Considerações

Desempenho das Representações Regionais

Desempenho das representações regionais



Anuidade - Quantidade de associados adimplentes por Estados



Posição: março/09

Fonte: Assessoria das Caixas

23

Objetivo

Apresentar a distribuição do total de sócios contribuintes adimplentes com a anuidade, por Estados, ordenados do maior para o menor número.

Interpretação

O gráfico permite a visualização da posição de cada Estado junto aos demais.

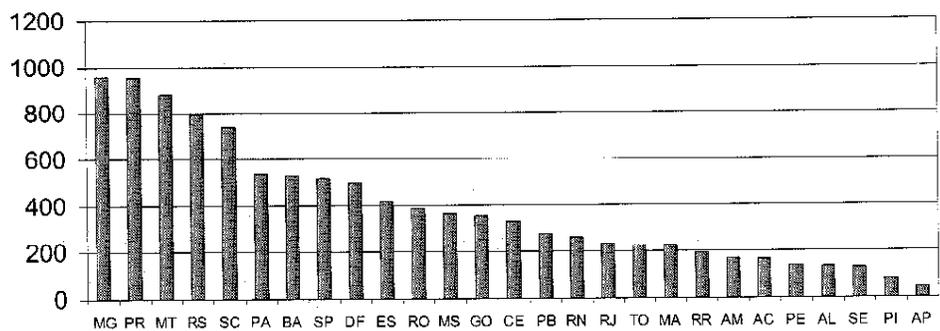
Para conclusões e possibilidades de atuação, este gráfico deve ser analisado em conjunto com os seguintes gráficos:

- Anuidade - Quantidade de associados inadimplentes por Estados (gráfico 7);
- Proporção da inadimplência de anuidades (gráfico 8).

Desempenho das representações regionais



Anuidade - Quantidade de associados inadimplentes por Estados



Posição: março/09

Fonte: Assessoria das Caixas

24

Objetivo

Apresentar a distribuição do total de sócios contribuintes inadimplentes com a anuidade, por Estados, ordenados do maior para o menor número.

Interpretação

O gráfico permite a visualização da posição de cada Estados junto aos demais.

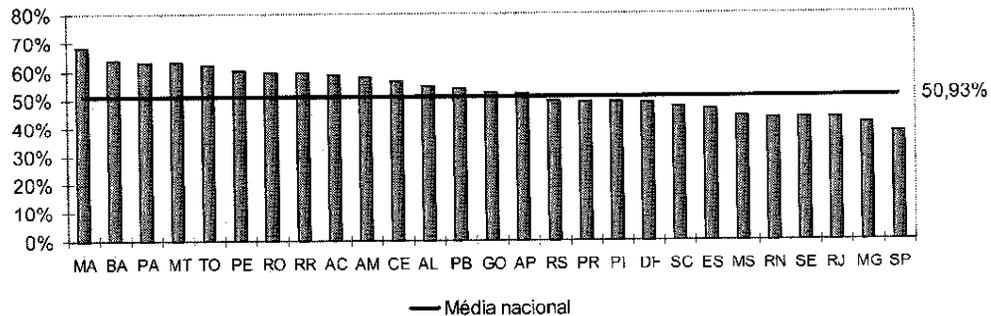
Para conclusões e possibilidades de atuação, este gráfico deve ser analisado em conjunto com os seguintes gráficos:

- Anuidade - Quantidade de associados adimplentes por Estados (gráfico 6);
- Proporção da inadimplência de anuidades (gráfico 8).

Desempenho das representações regionais



Proporção da inadimplência de anuidades



Posição: março/09

Fonte: Gerência de Técnica

25

Análise

Por sua natureza este gráfico permite uma melhor avaliação do que os dois anteriores.

- A média nacional de inadimplência subiu de 37,63% em fevereiro, para 50,93%.

Objetivo

Apresentar a proporção de contribuintes inadimplentes em relação ao total de sócios contribuintes, por Estados, ordenados do maior para o menor índice percentual.

Interpretação

O índice de inadimplência é ponderado pelo número de sócios contribuintes do Estados, permitindo a comparação entre os Estados e o posicionamento em relação à média nacional.

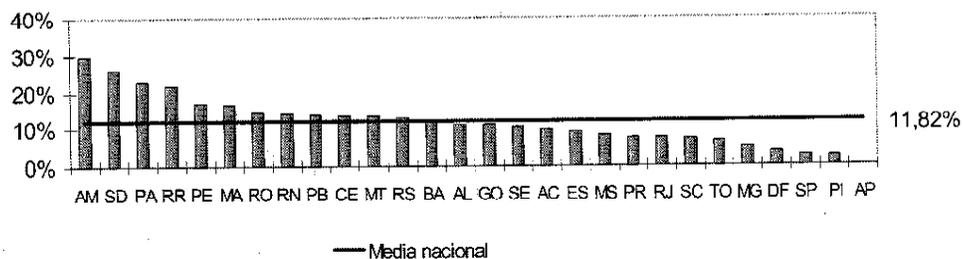
O índice é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Índice} = (\text{inadimplentes} / \text{total de sócios contribuintes}) * 100$$

Desempenho das representações regionais



Proporção da inadimplência de reembolso de benefícios



Posição: março/09

Fonte: Cerência de Técnica

26

Análise

- A média nacional é de 11,40% quando considerado o valor em aberto, porém, quando considerada a quantidade de contratos o percentual é de 42%, indicando que uma grande quantidade de contratos de valor pequeno está inadimplente;
- SD diz respeito aos benefícios concedidos pela sede, procedimento adotado somente em casos especiais;
- O planejamento estratégico estabelece como meta uma inadimplência de 6%, a ser atingida até dezembro de 2009.

Objetivo

Apresentar a proporção do valor de benefícios inadimplentes em relação ao valor total de benefícios em aberto, por Estados, ordenados do maior para o menor índice percentual.

Interpretação

O índice de inadimplência é ponderado pelo valor de benefícios concedidos no Estado, permitindo a comparação entre os Estados e o posicionamento em relação à média nacional.

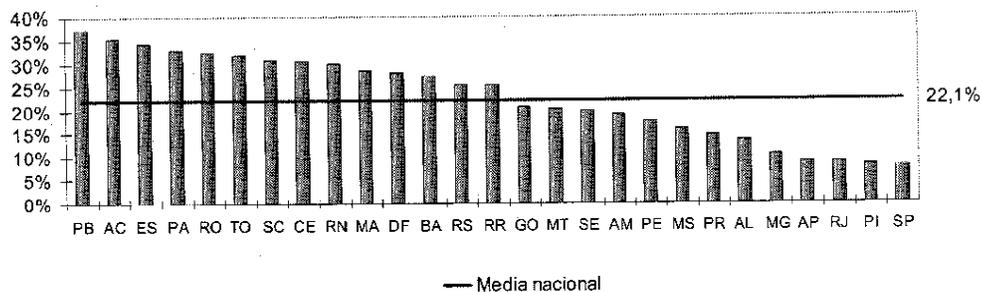
O índice é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Índice} = (\text{Valor de benefícios inadimplentes} / \text{Valor total de benefícios em aberto}) * 100$$

Desempenho das representações regionais



Proporção de benefícios reembolsáveis por associado(contribuinte)



Posição: março/09

Fonte: Assessoria das Caixas

27

Análise

- A média nacional é de 23%, ou seja, 23% dos sócios contribuintes tomaram algum benefício reembolsável;
- Das sete representações regionais com mais de 1.000 sócios contribuintes (pela ordem: MG, PR, RS, SC, MT, SP e DF), três estão acima da média (RS, SC e DF);
- Não existe relação clara entre a proporção de benefícios concedidos e a inadimplência de benefícios (gráfico 8).

Objetivo

Apresentar a eficiência da Mútua em cada Estado no que se refere à concessão de benefício para os sócios contribuintes.

Interpretação

Quanto maior o índice de concessão, melhor, indicando um maior atendimento no que se refere à concessão de benefícios reembolsáveis.

O gráfico pondera a concessão de benefícios com a quantidade de sócios por Estado, permitindo a comparação entre os Estados.

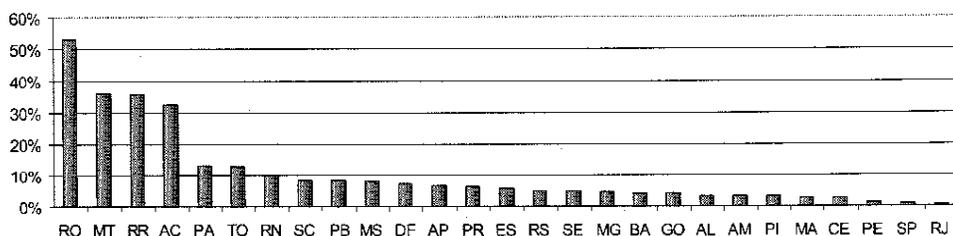
O índice é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Índice} = (\text{Qtde de benefícios em aberto} / \text{total de sócios contribuintes}) * 100$$

Desempenho das representações regionais



Proporção de associados por profissionais registrados nos Creas



Posição: março/09

Fonte: Assessoria das Cidades

28

Análise

Os Estados podem ser dividido em 4 grupos:

- Grupo 1: Estados com maior número de registrados no Crea: MG (84.164), RJ (131.683) e SP (186.854);
- Grupo 2: Estados com número de registrados no Crea entre 20 e 45 mil, em ordem decrescente: PR, RS, BA, SC, PE e CE
- Grupo 3: Estados com número de registrados no Crea entre 6 e 19 mil, em ordem decrescente: GO, ES, DF, MA, MS, AM, RN, AL, PB, MT, SE, PA e PI
- Grupo 4: Estados com menos de 3.000 registrados no Crea, em ordem decrescente: TO, RO, RR, AP e AC.
- De forma geral, observa-se uma relação inversamente proporcional entre o número de registrados no Crea e a proporção de sócios da Mútua no estado.

Objetivo

Apresentar a eficiência da Mútua na captação de associados em relação ao público-alvo, ou seja, os inscritos nos Creas.

Interpretação

O gráfico indica o percentual de registrados nos Creas que são associados da Mútua. Quanto maior o índice, melhor.

O índice é calculado da seguinte maneira:

$$\text{Índice} = (\text{Total de associados} / \text{total de profissionais registrados no Crea}) * 100$$



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Nº. FLS 21
2.

Processo nº 2009014702

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Norte de Mato Grosso -
AENOR

AD REFERENDUM

Considerando que, a Diretoria deste Regional já analisou e determinou o encaminhamento do processo em tela ao CONFEA (ver Decisão de Diretoria nº 019/2009 anexa).

Considerando que, a próxima Sessão Plenária será realizada no dia 14/07/2009, quando será discutido e votado o referido processo;

Considerando ainda, a necessária URGÊNCIA na homologação do Processo nº 2009014702 e ainda a atribuição conferida pelo Regimento do CREA-MT em seu artigo 86 inciso XIV ao presidente deste Conselho;

Encaminho "AD REFERENDUM" do Plenário o processo em epígrafe da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Norte de Mato Grosso - AENOR, ao CONFEA.

Cuiabá, 24 de junho de 2009.

Eng. Civil **TARCISO BASSAN**
Presidente

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 Araés CEP 78.008-000 Cuiabá-MT

Fone (0**65) 315-3034 Fax (0**65) 315-3016

Home Page: <http://www.crea-mt.org.br> E-Mail: presidencia@crea-mt.org.br



MUTUA-MT

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

Ofício nº 090/2009 – CAIXA/MT

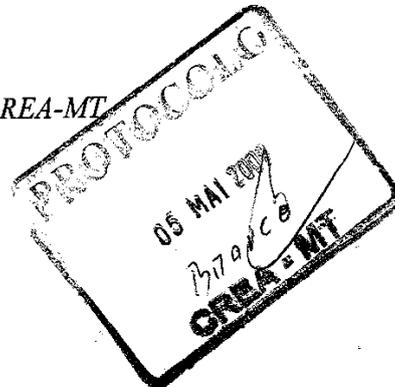
Cuiabá-MT; 05 de maio de 2009.

Da: Caixa de Assistência do CREA / MT.

Para: Conselho Regional de Eng., Arq. e Agr. de Mato Grosso – CREA-MT

Att: Engº Civil Tarciso Bassan

Ref.: Apresentação relatório de receita e despesa



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, relatório financeiro referente aos meses de março e abril/2009, para as devidas apreciações do Plenário.

Solicitamos avaliação do relatório financeiro dos meses de março e abril/2008, tendo em vista que não foi passado pela apreciação do Plenário até a presente data.

Desde já colocamo-nos a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

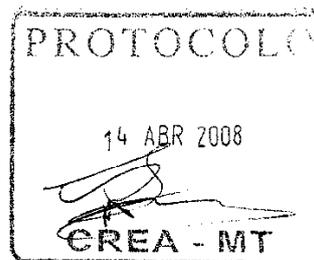
Atenciosamente,


Luciana de Lima C. Campos
Caixa de Assistência
CREA / MT



Despesas 2008

Item	Descrição	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez
1	Total do mês	201.693,92	58.271,88	76.970,98	23.421,94	137.467,25	112.476,37	189.066,56	317.618,54	98.910,52	148.676,50	207.160,25	91.351,63
	Benefícios Recemboláveis	181.532,75	39.244,50	50.029,50	216.593,52	106.662,17	112.476,37	113.958,98	193.489,55	70.145,28	124.305,48	185.795,76	60.893,50
1.1	RB - 1 Auxílio p/ Faltas Eventual Trabalho	0,00	1.079,80	1.940,00	1.940,00	1.940,00	1.940,00	1.940,00	1.576,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2	RB - 2 Assistência Médica Odontológica	67.282,77	16.429,20	21.810,13	27.132,82	19.004,51	48.311,37	67.422,49	78.727,58	60.116,16	48.635,73	138.450,00	26.327,09
1.3	RB - 5 Aquisição Livros e Equipamentos	95.555,62	15.401,90	20.948,57	155.533,62	59.750,00	5.500,00	20.507,25	64.551,36	0,00	35.954,95	0,00	0,00
1.4	RB - 6 Auxílio de Férias no País	5.136,56	0,00	5.930,80	5.930,80	7.997,34	13.200,00	0,00	2.604,92	0,00	0,00	17.895,76	1.100,00
1.5	RB - 7 Apoio ao Profissional	13.557,80	0,00	0,00	5.690,48	17.970,22	22.775,00	7.089,21	31.001,90	10.027,12	0,00	8.700,00	17.005,77
1.6	RB - 8 aquisição Material de Construção	0,00	6.333,60	0,00	20.275,80	0,00	20.750,00	17.000,00	15.021,79	0,00	39.714,77	20.750,00	16.560,64
2	Despesas com Pessoal	12.600,32	9.895,57	12.016,13	13.047,44	19.516,19	14.071,48	12.462,71	11.352,90	12.897,09	12.003,23	13.891,76	17.395,54
2.1	Salários, Encargos e estagiários	12.309,22	9.124,07	10.360,13	12.637,44	19.048,79	13.554,88	11.896,91	11.352,90	12.355,89	11.511,23	13.391,76	17.395,54
2.2	Vale Transporte	291,10	471,50	492,00	410,00	467,40	516,60	565,80	0,00	541,20	492,00	0,00	0,00
2.3	Uniformes	0,00	0,00	1.164,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	Alugados e Arrendamentos	1.087,50	1.087,50	1.087,50	1.087,50	2.049,99	1.728,74	900,00	1.082,20	6.675,32	1.675,32	900,00	900,00
3.1	Locação de Máquinas e equipamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2	Locação de Veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	1.139,99	828,74	0,00	1.182,20	775,32	775,32	0,00	0,00
3.3	Locação de Imóveis	1.087,50	1.087,50	1.087,50	1.087,50	900,00	900,00	900,00	900,00	5.900,00	900,00	900,00	900,00
4	Utilidades e Serviços	523.665	3.025,27	8.367,01	2.967,49	5.104,90	2.348,76	4.262,40	3.737,81	3.747,91	3.702,62	3.847,73	4.268,97
4.1	Condômino	189,54	189,54	0,00	189,54	189,54	189,54	189,54	400,14	189,54	189,54	189,54	189,54
4.2	Energia elétrica	193,75	159,07	155,75	182,16	180,21	174,51	178,94	192,07	289,32	313,19	258,31	286,80
4.3	Telefones	725,16	680,26	2.368,16	1.280,92	1.228,06	395,08	1.417,97	1.689,75	1.525,59	1.597,01	1.984,99	1.833,29
4.4	Serviços de Taxi	251,70	413,37	337,02	320,67	448,59	382,85	849,00	437,00	338,50	372,94	415,39	709,54
4.5	Despesas Judiciais	3.348,50	928,81	5.049,18	0,00	0,00	118,60	0,00	0,00	151,83	0,00	0,00	0,00
4.6	Despesas postais - Correio	410,15	346,35	365,00	687,70	339,30	290,90	1.003,90	369,75	706,80	569,80	394,90	409,55
4.7	Xerox e reproduções - coloridas	117,85	161,90	91,90	86,80	219,20	297,30	393,05	349,10	233,90	360,14	104,60	340,25
4.8	Outras despesas - eventuais	0,00	145,97	0,00	219,70	500,00	500,00	230,00	300,00	312,43	300,00	500,00	500,00
5	Diárias, Passagens aéreas	1.246,60	5.319,04	4.270,84	610,00	6.344,00	1.220,00	1.482,50	6.954,08	5.446,32	6.989,88	3.233,60	7.793,62
5.1	Diárias	441,80	305,00	305,00	305,00	3.019,50	457,50	4.494,50	3.173,08	1.653,14	732,00	1.855,50	2.547,04
5.1.1	Diárias	0,00	0,00	0,00	0,00	2.562,00	0,00	2.781,00	2.745,00	748,14	427,00	305,00	1.678,00
5.1.2	Passagens aéreas / Terrestres	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.256,00	923,08	0,00	0,00	0,00	564,04
5.1.3	Ajuda de custo - Transporte e Comunicação	441,80	305,00	305,00	305,00	457,50	457,50	457,50	305,00	305,00	305,00	1.250,50	305,00
5.2	Diárias	353,00	305,00	3.660,84	305,00	3.019,50	305,00	305,00	915,00	2.773,14	5.524,88	1.220,00	7.699,54
5.2.1	Diárias	0,00	0,00	1.525,00	0,00	2.562,00	0,00	0,00	610,00	1.968,14	3.172,00	305,00	1.830,50
5.2.2	Passagens aéreas	0,00	0,00	1.830,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.047,88	0,00	564,04
5.2.3	Ajuda de custo - Transporte e Comunicação	353,00	305,00	305,00	305,00	457,50	305,00	305,00	305,00	305,00	305,00	915,00	305,00
5.3	Diárias - Financeiro	441,80	4.709,04	305,00	0,00	305,00	457,50	7.683,00	2.006,00	2.120,64	732,00	457,50	2.547,04



OF. -059/CXMT/08

Cuiabá, 09 de Abril de 2008.

Da: Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA / MT
Para: Conselho Regional de Eng., Arq. e Agr. de Mato Grosso - CREA/ MT
Att: Eng. Agron. Kateri Dealtina F. dos Anjos

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, balanço mensal desta Caixa de Assistência, referente ao mês de Março de 2008.

Atenciosamente,

Luciana de Lima C. campos
Caixa de Assistência do CREA/MT



OF. -090/CXMT/08

Cuiabá, 15 de Maio de 2008.

Da: Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA / MT
Para: Conselho Regional de Eng., Arq. e Agr. de Mato Grosso - CREA/ MT
Att: Eng. Agron. Kateri Dealtina F. dos Anjos

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, balanço mensal desta Caixa de Assistência, referente ao mês de ~~Abri~~ Abril de 2008.

Atenciosamente,


Luciana de Libia C. campos
Caixa de Assistência do CREA/MT



AEAAB

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE ÁGUA BOA

CNPJ 02.101.052/0001-80

Rua 10, nº 181 – Centro – Água Boa – MT – CEP 78.635-000

Água Boa - MT, 25 de junho de 2009.

Of. Nº 003/2009 – AEAAB

AO

ILMO.SR. MONTENEGRO ESCOBAL
SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CREA-MT
CUIABÁ - MT

Sr. Superintendente,

A Associação dos Engenheiros Agrônomos de Água Boa – MT vem através deste, solicitar a reabertura da Inspeção do CREA localizada em nosso município.

Essa solicitação deve-se a grande procura pelos serviços prestados pelo CREA, aos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do município e região.

A inspeção de Água Boa encontra-se a cerca de seis meses fechada, fazendo com que os profissionais que recolhem com assiduidade suas anuidades e taxas não encontrem a contrapartida, que é o serviço prestado pelo órgão que os congrega.

Para tanto, nossa Associação coloca-se mais uma vez a disposição do CREA, para que possamos encontrar uma alternativa de reabertura da inspeção. Inclusive, disponibilizando uma pessoa de nosso quadro de associados para receber treinamento e estar prestando os serviços necessários aos profissionais da área e à comunidade em geral.

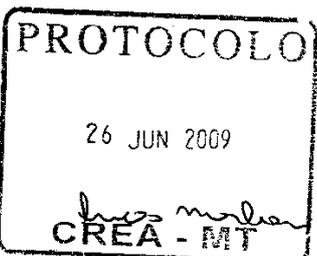
Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos, externando nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Eng.º Agr.º Antero Cioccarri
Presidente da AEAAB

Eng.º Agr.º José Alves Vieira
Secretário da AEAAB

Eng.º Agr.º Antero Cioccarri
CREA-RS 26 822 - VISTO-MT 5.127
CPF: 243.606.090-16





FEC-MT

Federação das Entidades de Classe do Sistema
Confea/Crea/Mútua em Mato Grosso

PROTOCOLG

08 JUN 2009

Recebi
CREA - MT

Ofício 041/2009

Cuiabá – MT, 05 de junho de 2009

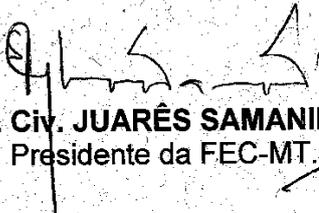
Ao Excelentíssimo Senhor
Eng. Civ. TARCISO BASSAN
Presidente do Crea-MT
Nesta

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, oficializamos a indicação do nome do profissional **Eng. Civ. LEONIDAS PEREIRA MENDES**, para a denominação do Anexo Administrativo da sede deste Conselho Regional, conforme currículo em anexo.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a vossa disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Eng. Civ. JUARÉS SAMANIEGO,
Presidente da FEC-MT

*Recebi em
09/06/09 às
17:20 hrs*
[Signature]



FEC-MT

Federação das Entidades de Classe do Sistema
Confea/Crea/Mútua em Mato Grosso

Eng. Civ. LEONIDAS PEREIRA MENDES

Currículo

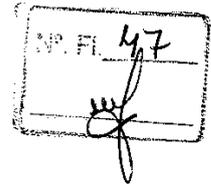
O Engenheiro Civil Leônidas Pereira Mendes, nasceu em 04 de abril de 1892, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso; filho de Manoel Pereira Mendes e Maria da Glória Pereira; concluiu o curso de Engenharia Civil pela Escola Politécnica de São Paulo.

Foi o primeiro profissional a obter registro definitivo no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 14ª Região, registro número MT-1/D (processo R=1/67); sendo também o associado número 1 do Clube de Engenharia de Mato Grosso, hoje Instituto de Engenharia.

Anteriormente era o detentor do registro 320/D, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6ª Região.



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso



MEMO 037/2009-SOP

Cuiabá, 02 de junho de 2009.

À
SAC/PLENÁRIO
=====

Assunto: Encaminha Processo nº 200406353-IAB-INST. DE ARQ. DO BRASIL.

Encaminho o presente processo, para providências no sentido de submeter ao Plenário a prestação de contas do IAB, conforme determina a cláusula nona do convênio celebrado entre o IAB e este Regional.

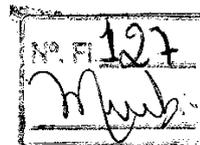
Atenciosamente,

M. S. Caldas
Eng. Márcia Margareth S. Caldas
Superintendente - SOP



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso



MEMO 058/2009-SAF

Cuiabá, 22 de Maio de 2009.

Á: PRESIDÊNCIA

Assunto: CONVÊNIO 007/2006.

Sr. Presidente,

Solicito agendar na próxima reunião plenária do dia 09/06/09, a análise e manifestação deste pleno, sobre a prestação de conta do SINTEC-MT, considerando que no convênio 007/2006, a cláusula décima em seu item "D" diz ser necessário uma decisão do plenário.

Atenciosamente,

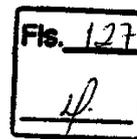
Montenegro Escobal

Superintendente em exercício - SAF



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso



Deliberação da COTC/MT nº 212/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 5144/2008

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da entidade AEAS.

Interessado: Associação dos Engenheiros Agrônomos de Sorriso – AEAS.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 17 de junho de 2009, na Sala do Antigo Atendimento, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata da prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da entidade AEAS.

Deliberou:

Pela aprovação do processo referente à prestação de contas relativa ao exercício de 2008 da entidade AEAS.

Cuiabá, 17 de Junho de 2009.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

Engenheiro Civil
Crea Nac. N° 1205227415
Membro Titular/Coordenador

DAVI MARTINOTTO

Engenheiro Agrônomo
Crea Nac. N° 1200635116
Membro Titular/Coordenador Adjunto

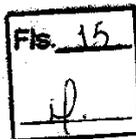
JOAQUIM PAIVA DE PAULA

Engenheiro Florestal
Crea Nac. N° 1204281653
Membro Suplente



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso



Deliberação da COTC/MT nº 214/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 5578/2009

Assunto: Balancete e Relatórios Gerenciais/ Maio 2009.

Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 26 de junho de 2009, na Sala da SAC, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata do balancete e relatórios gerenciais/ maio 2009.

Deliberou:

Pela aprovação do Balancete e Relatórios Gerenciais Mês de Maio 2009, uma vez que os procedimentos técnicos/contábeis/administrativos utilizados em sua confecção estão corretos e embasados na legislação pertinente (Lei 4320 – Lei da Contabilidade Pública de 17/03/1.964 e Lei 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal de 05/05/2.000).

Cuiabá, 26 de junho de 2009.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO

Engenheiro Civil

Crea Nac. Nº 1205227415

Membro Titular/Coordenador

DAVI MARTINOTTO

Engenheiro Agrônomo

Crea Nac. Nº 1200635116

Membro Titular/Coord. Adjunto

WALDEMAR ABREU FILHO

Geólogo

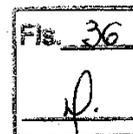
Crea Nº 00372/VD

Membro Titular



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso



Deliberação da COTC/MT nº 216/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 15140/2008

Assunto: Prestação de Contas relativa ao auxílio financeiro para 1ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Interessado: Federação das Entidades de Classe do S. CONFEA/CREA MT.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 26 de junho de 2009, na Sala da SAC, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata da prestação de contas relativa ao auxílio financeiro para 1ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no valor de R\$ 7.900,00.

Deliberou:

Pela aprovação do processo referente a prestação de contas relativa ao auxílio financeiro para 1ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no valor de R\$ 7.900,00.

Cuiabá, 26 de junho de 2009.

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Engenheiro Civil
Crea Nac. Nº 1205227415
Membro Titular/Coordenador

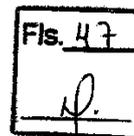
DAVI MARTINOTTO
Engenheiro Agrônomo
Crea Nac. Nº 1200635116
Membro Titular/Coord. Adjunto

WALDEMAR ABREU FILHO
Geólogo
Crea Nº 00372/VD
Membro Titular



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso



Deliberação da COTC/MT nº 217/2009

Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Processo n.º: 15141/2008

Assunto: Prestação de Contas relativa ao auxílio financeiro para Workshop Elaboração de Planos de Habitação de Interesse Social.

Interessado: Federação das Entidades de Classe do S. CONFEA/CREA MT.

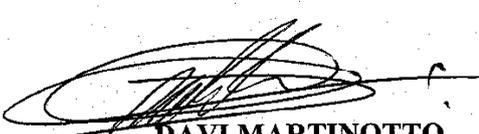
A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, reunida em Cuiabá, no dia 26 de junho de 2009, na Sala da SAC, Sede do CREA - MT, após analisar o processo em epígrafe, que trata da prestação de contas relativa ao auxílio financeiro para Workshop Elaboração de Planos de Habitação de Interesse Social no valor de R\$ 8.000,00.

Deliberou:

Pela aprovação do processo referente a prestação de contas relativa ao auxílio financeiro para Workshop Elaboração de Planos de Habitação de Interesse Social no valor de R\$ 8.000,00.

Cuiabá, 26 de junho de 2009.


JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Engenheiro Civil
Crea Nac. Nº 1205227415
Membro Titular/Coordenador


DAVI MARTINOTTO
Engenheiro Agrônomo
Crea Nac. Nº 1200635116
Membro Titular/Coord. Adjunto


WALDEMAR ABREU FILHO
Geólogo
Crea Nº 00372/VD
Membro Titular

**CREA-MT**Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Mato GrossoFls. nº 29**CREA / MT****DELIBERAÇÃO DO PLENARIO DO CREA-MT**

Ao examinar o **Requerimento Protocolo 2009002246**, de Registro Definitivo da empresa **PASQUALOTTO ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, sediada em **RONDONÓPOLIS-MT**, com anotação como Responsável Técnico do **Engenheiro Agrônomo CELSO PEREIRA DOS SANTOS** este relator comunica que concluiu pelo :

Deferimento do Registro Definitivo da requerente, com anotação como Responsável Técnico do **Engenheiro Agrônomo CELSO PEREIRA DOS SANTOS**, conforme requerido.

Indeferimento, conforme motivos abaixo descritos :

Deferimento do Registro Definitivo da requerente, com anotação como Responsável Técnico do **Engenheiro Agrônomo CELSO PEREIRA DOS SANTOS**, **mediante o cumprimento das seguintes determinações e/ou restrições e/ou diligências** citadas abaixo :

Requerer diligência para instrução do processo, conforme descrição abaixo:

Cuiabá, 09, 05, 09


Conselheiro Relator do Processo

Celso Pereira dos Santos
Eng Civil CREA-MT nº. 05216/D
Conselheiro Titular do CREA-MT

Espaço reservado à SAC:

Processo Relatado na Reunião Plenária nº _____ do dia ____ / ____ / ____.

ASTEC
32
sch-dd

INTERESSADO: JOARES J. R. DOS SANTOS E CIA LTDA
PROCESSO N: 2008003503
ASSUNTO: Registro Inicial

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A CEEC reprovou o Registro solicitado devido o RT indicado só poder efetuar "Montagem e Executar Cálculos Estruturais" de pré-moldados metálicos, às fls. 15 dos autos.

O interessado, às fls. 17, apresenta Contrato Particular de Prestação de Serviços onde na cláusula primeira diz que o RT prestará serviços de "FABRICAÇÃO" e Montagem de Estrutura de Pré-Moldados Metálicos.

A ART, às fls. 19, no campo 15 descreve que o(a) profissional desenvolverá atividades em Montagem de Estruturas Metálicas para Barracão, Residenciais e "Fabricação de Portões e Grades".

Às fls. 20 está acostado uma ART de nº 27F 0358 307 vinculada a ART de nº 17T 0064 490 referente a acompanhamento da execução de uma obra com 576,00 metros quadrados.

Diante do apresentado a Assessoria sugeriu á CEEC APROVAR o requerido pelo interessado condicionado a:-

- efetuar a alteração d cláusula primeira do Contrato de Prestação de Serviços excluindo o termo "Fabricação" que se encontra às fls. 17; e
- retirar do campo 15 da ART o termo "Fabricação" constante às fls. 19, através da substituição da ART.

É como se manifesta esta Assessoria, salvo melhor entendimento.

É o que consta, às fls. 22, dos autos.

O Conselheiro relator do processo em questão, na reunião de nº 624, de 12NOV2008, afirma que devido o RT não ter habilitação para prestar serviços de "Fabricação" de artefatos metálicos e o mesmo constar no seu contrato de serviços e na ART do profissional, é pelo INDEFERIMENTO do Registro, até que o mesmo seja corrigido.

A empresa é informada pela SAC da deliberação da Câmara, às fls. 24, em 21NOV2008, via e-mail.

Em 18DEZ2008, a Coordenadora da SAC, através do Ofício de nº 017/SAC comunica a deliberação da CEEC e informa que o prazo legal para interposição de recurso é de 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento do AR, e é recebido pelo interessado em 29DEZ2008, conforme comprobatório juntado em 15JAN2009, às fls. 26.

Em 12FEV2009, às fls. 27, a profissional solicita nova análise de credenciamento da empresa e informa que a atividade desenvolvida pela empresa - *não é a fabricação da matéria prima que compõe os elementos trabalhados que irão formar as peças* – é sim a montagem dos mesmos através das peças e perfis já fabricados pelo fornecedor e que a ART esta sendo ratificada no resumo do contrato para melhor entendimento e que esta habilitada para a modalidade pois no conteúdo programático do curso está contemplado a matéria cursada de estrutura de aço e madeira.

Às fls. 30, no resumo do contrato esta assim descrito: “o profissional contratado para responsabilidade técnica para **fabricação e montagem** de estruturas metálicas pré-moldadas para confecção de painéis decorativos, grades, tesouras, portões, etc. Esclarece que não é fabricação dos perfis que vem da siderúrgica, e sim a fabricação e montagem com peças já industrializadas; como perfis e chapas formando então outras peças, como grades, corrimões, painéis decorativos, portões e estruturas como tesouras e terças que formarão a estrutura de uma cobertura.

É o relato detalhado do processo. A ASTEC Civil se manifesta a respeito do tema.

Sendo ou não “semântica”, o termo **fabricação**, usado na ART e no Contrato de Prestação de Serviços, a Assessoria da Câmara de Civil mantém a análise anterior, constante do penúltimo parágrafo das fls. 22 do referido processo.

É o que nos ocorre informar, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 13 de Abril de 2009



Ézio Ney Prado
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677
Conselheiro Titular do CREA-MT



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso



Processo nº 209/2007

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Sorriso -
ASENARTS

AD REFERENDUM

Considerando que, a Câmara Especializada de Geologia, Engenharia de Minas e Industrial – CGMI já analisou e aprovou o processo em tela.

Considerando que, a próxima Sessão Plenária será realizada no dia 14/07/2009, quando será discutido e votado o referido processo;

Considerando ainda, a necessária **URGÊNCIA** na homologação do Processo nº 209/2007 e ainda a atribuição conferida pelo Regimento do CREA-MT em seu artigo 86 inciso XIV ao presidente deste Conselho;

Encaminho “AD REFERENDUM” do Plenário o processo em epígrafe da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Técnicos de Sorriso - ASENARTS, ao CONFEA.

Cuiabá, 22 de junho de 2009.

Eng. Civil **TARCISO BASSAN**
Presidente

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491 Araés CEP 78.008-000 Cuiabá-MT

Fone (065) 315-3034 Fax (0**65) 315-3016**

Home Page: <http://www.crea-mt.org.br> E-Mail: presidencia@crea-mt.org.br

INTERESSADO: COSME ALVES DO AMARAL
PROCESSO Nº: 2007002992
ASSUNTO: Falta de Responsável Técnico

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 08MAI2007, conforme RF de nº 012.719, às fls. 02, foi constatado a falta de profissional legalmente habilitado na forma declarada através de ART da obra comercial arquitetônica, elétrico, hidrosanitário, bem como a execução da obra sendo recomendado pelo AF a regularizar a falta cometida através da apresentação da ART devidamente registrada, no prazo de 20 (vinte) dias.

A Assistente Administrativa, às fls. 03, em 11DEZ2007, informa a GEFIS que conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo, não consta regularizado a irregularidade descrita no RF e em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 a Gerencia determina a lavratura da NI, **conforme o disposto no artigo 6º, alínea “a”** da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “d” da lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006, no valor de R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais).

A NI é emitida/lavrada em 01OUT2007, às fls. 04, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena de ser do autuado com base na Lei nº 5.194/66, no artigo 6º, alínea “e”, conforme disposto no artigo 73, alínea “e” da Lei nº 5.194/66 e Resolução 498/2006 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento “AR”, às fls. 05, comprovando que o NI foi entregue ao interessado em 23OUT2007.

O Relatório Detalhado de RT nº 33M 0336 070, referente à “fabricação e montagem de um galpão pré-fabricado em concreto, com cobertura de aluzinco, medindo 150,00 metros quadrados”, está acostado às fls. 06/07.

A Assistente Administrativa, às fls. 08, em 04DEZ2007, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não houve

apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 a GEFIS determina a lavratura do AI, conforme **o disposto no artigo 6º, alínea “a”** da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “d” da lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006, no valor de R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais).

O AI é emitido/lavrado, em **04DEZ2007**, às fls. 09, e protocolado em 04DEZ2007, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o atuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

Às fls. 10/11 dos autos esta acostada o endereço atual do interessado.

A Assistente Administrativa, às fls. 12, em 23ABR2008, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 a Gerencia determina a lavratura do AI, conforme **o disposto no artigo 6º, alínea “a”** da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea “d” da lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006, no valor de R\$ 733,00 (setecentos e trinta e três reais).

O AI é emitido/lavrado, em **23ABR2008**, às fls. 13, e protocolado em 04DEZ2007, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o atuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento “AR”, às fls. 14, comprovando que o AI não foi entregue e recebido pelo interessado em 05MAI2008, por ter este mudado e às fls.15 o comprobatório de que a NI foi entregue ao interessado em 15OUT2008.

A CPFIS, em 05JAN2009, às fls. 16, encaminha o processo á CEEC para apreciação e julgamento, conforme artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA já que o

interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa.

A CEEC, em 08JAN2009, às fls. 17, determina a Coordenadoria Financeira que seja enviada ao interessado, correspondência comunicando que por não ter apresentado defesa foi considerado REVEL e que deverá pagar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso o interessado não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porém se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Informar ainda que, a não apresentação de recurso no prazo concedido, o presente processo deverá ser encaminhado diretamente à GEJUR para execução, não havendo retorno a esta Câmara.

Às fls. 19, em 11MAR2009 consta o Ofício FIN de nº 277/2009 informando o interessado que o processo em referência, instaurado com AI contra o mesmo, teve seu trânsito em julgado, não cabendo mais recurso em primeira instância. Assim de forma prevista no artigo 4º da Resolução de nº 270/81 do CONFEA, concedemos-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste para efetuar o pagamento da dívida no valor total, conforme consta no boleto digital às fls. 18. A falta desta providência fará com que o débito seja encaminhado para cobrança judicial, conforme determina o artigo 78, parágrafo 1º da Lei nº 5.194/66 e, ainda, informamos que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 20, em 20ABR2009, comprovando que o Ofício de nº 277/2009 foi entregue ao interessado em 31MAR2009.

A Inspeção de Jaciara em 22MAI2009 encaminha a COFIN Ofício do interessado, de 28ABR2009, protocolada em 18MAI2009, referente ao processo em tela, onde às fls. 22 informa que a infração foi corrigida através da ART de nº 33M 0336 070 quitada em 17MAI2007, conforme demonstra a ART de Consulta às fls. 25, em relação à estrutura e agora através da ART de nº 418 780, quitada em 23ABR2009, às fls. 23/24, começaram este ano de 2009 e na própria ART quitada em 17MAI2007 está especificado que ela regulariza o referido AI, razão pela qual solicita a anulação do processo e do AI tendo como interessado o profissional ARNO SCHLOSSER.

A COFIN, em 28MAI2009, às fls. 27, encaminha o processo à Presidência para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho em razão de o interessado ter interposto recurso à decisão da CEEC.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "d" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro

b).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º:

e) multa de meio a três salários – mínimos às pessoas jurídicas, por infração ao artigo 6º.

E considerando, ainda,

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "d", da Lei nº 5.194/66;

- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- A PF só apresentou defesa depois de ter sido considerado REVEL;

- foi determinada a lavratura, **em 04DEZ2007**, contra a empresa conforme dispõe o artigo 9º da Resolução e nº 1.008/2004 do CONFEA, do AI, conforme o disposto no **artigo 6º, alínea "a"** e *determinado que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "d" da Lei nº 5.194/66 e Resolução de nº 498/2006 do CONFEA* por não ter o interessado qualquer manifestação dentro do prazo determinado no documento;

- Este AI não foi recebido pelo interessado em função de alteração de endereço, razão pela qual foi **determinada a lavratura de novo AI em 23ABR2008** e recebido pelo interessado em 15OUT2008, às fls. 15;

- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

- Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

- O AF apresentou RF de que o a PF deveria apresentar a ART de através de RT pela elaboração dos projetos arquitetônicos, elétrico, hidrosanitário, estrutural e a devida execução;

- O interessado só apresentou a ART de fabricação e montagem de uma estrutura de pré-moldado, não tendo sido apresentado o de elaboração a de execução dos projetos arquitetônico, elétrico, hidrosanitário.

Diante da análise, da legislação, dos considerando apresentados, este Relator vota pela manutenção da multa e a regularização da infração visto que o interessado apenas apresentou a ART de uma estrutura de pré-moldado e não atendeu o que foi solicitado pela AF e consta da NI e do AI.

É o que ocorre informar a este plenário e coloco o meu voto em apreciação e discussão para posterior deliberação deste Pleno a respeito do assunto telado, salvo melhor entendimento

Cuiabá, 08 de Junho de 2009.



Lindomar Rocha Rodrigues
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201217083
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: R. M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
PROCESSO Nº: 2006013607
ASSUNTO: Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Coordenador,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 22AGO2006, conforme RF de nº E0202/2006, às fls. 02, foi constatado que a referida PJ executou o serviço de ampliação da rede de energia para atender a Escola Municipal RAQUEL DE QUEIROZ e Rua Pinheiro, sendo 274 metros de rede de alta tensão, 184 metros de rede de baixa tensão e rebaixamento com trafo 45 Kva, sem a participação de um profissional legalmente habilitado, para responsabilizar-se pela obra, conforme contrato de nº191/2006, no valor de contrato de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) sendo recomendado pelo AF a regularizar a falta cometida através da contratação de um profissional para o devido registro da ART no CREA, no prazo de 10 (dez) dias.

Está acostado às fls. 03/05 cópia do contrato de nº 191/2006 entre a Prefeitura Municipal de Colniza e a **RM MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 06, comprovando que o RF foi entregue ao interessado em 05SET2006.

O Estagiário da CPFIS, em 17ABR2008, às fls. 07, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT constatou-se que a PJ acima citada não possui profissional legalmente habilitado, como RT pela regularização a obra/serviço.

A Coordenadora da CPFIS, às fls. 08, em 13ABR2008, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade através do RF, porém não houve regularização por parte do mesmo, até a presente data e em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 a Gerencia determina a lavratura da NI, **conforme o disposto no artigo 6º, alínea "e"** da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00 (três mil cento e oitenta e hum reais).

A GEFIS em 28ABR2008 delibera pela capitulação com base no artigo 6º, alínea "a" do mesmo diploma legal.

A NI é emitida/lavrada em 14MAI2008, às fls. 09, protocolado em 14MAI2009, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena de ser do autuado com base na Lei nº 5.194/66, no artigo 6º, alínea "a", conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 491/2005 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda,

conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 10, em 03JUN2008, comprovando que o NI foi entregue ao interessado em 20MAI2008.

O Coordenador da CPFIS, em 03SET2008, às fls. 11, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e porem não houve regularização por parte do mesmo até a presente data e conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 a Gerência determina, em 04SET2009, a lavratura do AI, conforme **o disposto no artigo 6º, alínea "a"** da Lei nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005, no valor de R\$ 3.181,00 (três mil cento e oitenta e hum reais).

O AI é emitido/lavrado, em 19NOV2008, às fls. 12, e protocolado em 08NOV2008, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o atuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 13, em 29DEZ2008, comprovando que o AI foi entregue ao interessado em 10DEZ2008.

A CPFIS, em 09JAN2009, às fls. 14, encaminha o processo á CEEC para apreciação e julgamento, conforme artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA já que o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa.

A CEEC, em 09JAN2009, às fls. 15, determina a Coordenadoria Financeira que seja enviada ao interessado, correspondência comunicando que por não ter apresentado defesa foi considerado REVEL e que deverá pagar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso o interessado não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Informar ainda que, a não apresentação de recurso no prazo concedido, o presente processo deverá ser encaminhado diretamente á GEJUR para execução, não havendo retorno a esta Câmara.

Às fls. 17, em 12MAR2009 consta o Ofício FIN de nº 317/2009, protocolado em 16MAR2009, informando o interessado que o processo em referencia, instaurado com AI contra o mesmo, teve seu trânsito em julgado, não cabendo mais recurso em primeira instancia. Assim de forma prevista no artigo 4º da Resolução de nº 270/81 do CONFEA, concedemos-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste para efetuar o pagamento da divida no valor total, conforme consta no boleto digital às fls. 18. A falta desta providência fará com que o debito seja encaminhado para cobrança judicial, conforme determina o artigo 78, parágrafo 1º da Lei nº 5.194/66 e, ainda, informamos que o debito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 18, em 27MAR2009, comprovando que o Ofício de nº 317/2009 foi entregue ao interessado em 18MAR2009.

A Inspeção de Juína em 08MAI2009, ÀS FLS. 19, encaminha a Unidade de Fiscalização a ART de nº 428 207, **regularizada em 12MAI2009**, complementar a de nº 420 171, às fls. 21/22 e 23/24, do profissional NILTON MOURA FREITAS DE SOUZA, referente à regularização da execução de serviços de ampliação de rede de energia para atender a Escola Municipal RAQUEL DE QUEIROZ e Rua Pinheiro, sendo 274 metros de rede de alta tensão, 184 metros de rede de baixa tensão e rebaixamento com trafo 45 Kva, sem a participação de um profissional legalmente habilitado, para responsabilizar-se pela obra, conforme contrato de nº191/2006.

A COFIN, em 28MAI2009, às fls. 27, encaminha o processo á Presidência para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho em razão de o interessado ter interposto recurso á decisão da CEEC.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "d" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro

b).....

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multa de meio a três salários mínimos às pessoas jurídicas, por infração ao artigo 6º

E considerando, ainda,

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "d", da Lei nº 5.194/66;

- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- A PJ só regularizou a infração cometida em 12MAI2009 depois de ter recebido o Ofício do FIN de nº 317/2009, quando a CEEC considerou REVEL;

- O interessado regularizou a infração cometida após a lavratura e o recebimento do AI pela PJ, o que não o exime o autuado do pagamento da multa, conforme disposto no § 2º do artigo 11 da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA

- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

- Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

- O AF apresentou RF de que a PJ deveria apresentar a ART de através de RT pela execução dos serviços relacionados no RF;

Diante da análise, da legislação, dos considerando apresentados por este Relator, vota pela manutenção da multa no seu valor mínimo, no valor de R\$ 633,00 já que o interessado regularizou a infração cometida depois da lavratura do AI e conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais

É o que ocorre informar á CEEC, a respeito do assunto em pauta salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 08 de Junho de 2009.


Lindomar Rocha Rodrigues
Eng. Florestal CREA-MT nº 1201217003
Conselheiro Titular do CREA-MT

ASTEC
37
sch-ck

INTERESSADO: JORGE LUIZ BELLINASSO
PROCESSO DE Nº: 2005021038
ASSUNTO: ART não Paga

Senhor *Presidente,*
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 04NOV2004, conforme RCN de nº 19.099, às fls. 02, foi constatado irregularidade na ART de nº 33M 0143 441, às fls. 04 referente ao projeto de execução de uma obra residencial térrea em alvenaria com uma área de 72,49 metros quadrados de construção, tendo em vista que o profissional identificado acima deixou de proceder ao devido recolhimento da taxa correspondente ao trabalho realizado em 07MAI2003 para o qual foi contratado deixando desta maneira descoberto o contratante sendo recomendado pelo AF a regularizar a falta cometida através de ART, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 combinado com a Resolução de nº 229/73 do CONFEA, e com os artigos 3º e 4º da Resolução nº 425/98 do CONFEA apresentada cópia da ART ao CREA-MT, porém, sujeitando o infrator às cominações legais.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 03, referente ao RCN de que foi entregue e recebido pela PF em 102AGO2005.

É feita a juntada de documento "Boleto", às fls. 05, em 23DEZ2005, referente ao valor a ser pago até 30MAI2003.

A Estagiária da Fiscalização, em 15FEV2006, às fls. 06, informa que nos levantamentos efetuados constatou-se que a ART solicitada no RCN do processo acima epigrafado não fora registrado, tendo em vista que não se encontram na pasta do RET, até a presente data.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, às fls. 07, em 15FEV2006, informa que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RCN e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 a GEFIS determina a lavratura da NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da lei nº 5.194/66 e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais).

A NI é emitida/lavrada em 04ABR2006, às fls. 08, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 6.496/77, artigo 1º, conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 486/2004 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

O interessado apresenta requerimento, às fls. 09, em 27ABR2006, solicitando o cancelamento do AI visto que o projeto de obra residencial de propriedade de GERALDO BASILIO DA SILVA, localizado na Rua Goiânia, Quadra 03, no lote 01, no bairro Jd. Pindorama foi pedido à paralisação pelo proprietário, já que o mesmo sofrerá diversas alterações e as mesmas não tem previsão para acontecer assim como a sua execução.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 05, referente ao NI de que foi entregue e recebido pela PF em 15SET2008.

A CEEC, em 19MAI2006, às fls. 11, é comunicada que o interessado apresentou defesa de acordo com o disposto no artigo 3º, item II da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, razão pela qual encaminham o referido processo para análise e deliberação.

A ASTEC, em 11JUN2006, às fls. 12, apresenta uma síntese, informando que o RCN é datado de 04NOV2004 referente a uma ART de uma obra com 72, 49 metros quadrados de projeto de execução, emitida em 07MAI2003, sem boleto pago. O AIN é entregue ao interessado em 25ABR2006. Apresenta defesa, em 27ABR2006, informando que o projeto foi cancelado pelo proprietário, sem previsão de acontecer. A Assessoria sugere uma diligencia para certificar a informação do interessado.

A CEEC, em 14JUN2006, às fls. 13, na reunião de nº 590, decide pela manutenção do valor da multa e que a ART deve ser regularizada, independente da paralisação da obra.

A CPFIS, às fls. 14, encaminha Ofício de nº 034/CPFIS/CEEC, de 21JUN2006, protocolado em 04JUL2006, comunicando o interessado que a CEEC mantém a multa de R\$ 88,00 e requer a regularização da infração. De acordo com o artigo 78, da Lei de nº 5.194/66 o interessado conta com o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste para quitar o valor da multa atribuída, ou em mesmo prazo, interpor recurso ao Plenário deste CREA. Esse recurso deve vir em nome do Presidente do CREA-MT mencionando o nº do processo. Salientamos que se houver persistência na infração geradora do presente processo, o CREA-MT pode caracterizar reincidência, fato que sujeita a novo AI com multa aplicada em dobro.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 15, em 24JUL2006, comprovando de que o interessado recebeu o Ofício de nº 034/CPFIS/CEEC, 07JUL2006.

O interessado apresenta recurso ao Presidente do CREA-MT, em 07JUL2006, às fls. 16, requerendo que seja reavaliada a deliberação da CEEC visto que no parecer os profissionais que analisaram a justificativa apresentada do cancelamento não consideraram que o projeto não foi concluso, estando paralisado, logo o contrato entre as partes ficou suspensa e não existe a construção de obra residencial, localizado na Rua Goiânia, Quadra 03, no lote 01, no bairro Jd. Pindorama.

Em 14SET2006, às fls. 17, a CPFIS em razão de o interessado ter apresentado recurso ao Presidente do CREA-MT, encaminha processo para análise e deliberação do Plenário

A ASTEC mais uma vez, às fls. 18, em 20OUT2006, apresenta uma súmula informando que às fls. 12 há um resumo analítico do processo elaborado pela Assessoria; às fls. 13 a CEEC mantém o valor da multa determinado pela GEFIS; às fls. 14 e 15, o interessado é comunicado da decisão da CEEC e em 07JUL2006 consta que o comprovante do recebimento do mesmo por "AR" e às fls. 16 o interessado volta à defesa informando que o projeto foi paralisado e não foi concluso e a obra não foi realizada.

O processo é dado carga ao Conselheiro GILSON VILELA D'OLIVEIRA em 25OUT2006 até o dia 12DEZ2006 com análise e parecer para Plenária, às fls. 19.

Às fls. 20 o Conselheiro GILSON VILELA assim se manifesta nos autos: "É o que temos a relatar: em requerimento encaminhado ao CREA-MT onde o interessado afirma que os projetos não foram conclusos nem tão pouco iniciado a execução da obra. Solicito diligencia para comprovação das informações do interessado, da obra residencial de propriedade do GERALDO BASILIO DA SILVA.

A CPFIS, em 04DEZ2006, às fls. 21, protocolado em 07DEZ2006, encaminha A/C do AF VALFREDO relato do Conselheiro GILSON VILELA referente ao processo em epigrafe em nome do interessado JORGE LUIZ BELLINASSO para conhecimento e providencias e aguardamos a partir do recebimento deste prazo de 10 (dez) dias visto a necessidade de retornar o processo para o Plenário deste Conselho.

A Secretaria da Inspeção de Rondonópolis, às fls. 22, em 06JUL2007, e protocolado em 23JUL2007, encaminha o processo com duas fotos constantes às fls. 25 e 26; Alvará de construção de validade de 01 (um) ano para construção a partir de 18AGO2006; ART de nº 33M 318 617, às fls. 28, quitada em 11AGO2006, às fls. 29, referente ao projeto e execução de uma construção de obra, terra em alvenaria com área total de 114, 55 metros quadrados.

O interessado apresenta recurso ao Presidente do CREA-MT, em 017ABR2007, às fls. 24, requerendo que seja arquivado o referido processo, pois nas justificativas anteriores era frisado que o projeto de construção mencionado estava paralisado para mudanças, e este fato se comprova, pois no dia 11AGO2006 foi registrada a ART de nº 33M 318 617 com uma área de 114, 55 metros quadrados – e a anterior possuía 72,49 metros quadrados – e hoje a construção encontra-se semi-acabada e localizada na Rua Goiânia, Quadra 03, no lote 01, no bairro Jd. Pindorama.

A COFIN encaminha o processo à Presidência, em 26JAN2009, às fls. 37, para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho em razão do interessado ter apresentado recurso à decisão da CEEC, porém o mesmo já havia sido julgada pelo plenário deste Conselho, às fls. 21, ficando de retornar ao Plenário e isto não ocorreu.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opinião/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o art. 1º da Lei 6.496/77 a alínea "a" do art. 73 da Lei Nº 5.194/66:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a - as multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade:

c - de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º.

E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- A PF apresentou defesa quando do recebimento do AI, recurso ao Presidente do CREA-MT;

- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que *"todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART"*;

- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004 do CONFEA;

- Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

- O interessado regularizou a infração através da ART depois da lavratura do AI, na realidade foi regularizada em 11AGO2006;

- *"Todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART e não apenas após a sua conclusão é que se deve registrar"*;

- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e demais cominações legais, segundo o artigo 3º da Lei nº 6.496/77;

- O interessado para iniciar a obra deve registrar a ART inicial e depois, caso precise ou necessite, faz outra de complementação ou substituição em relação a área da obra, que passou de 72,49 para 114. 55 metros quadrados;

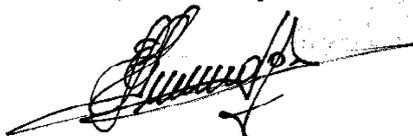
Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Relator, e Voto para que o CREA-MT mantenha a cobrança da multa no seu valor médio de R\$ 58,50 (Cinquenta e oito reais e cinquenta centavos),

ASPEC
41
sch:da

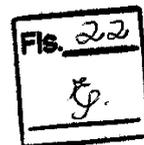
capitulada na alínea "a" do artigo 73, da Resolução nº 486/2004 do CONFEA, em virtude do interessado ter regularizado a ART após a lavratura do AI, e conforme estabelece o § 2º, do artigo 11º, da Resolução nº 1.008/2004, a regularização da situação após a lavratura do AI não exime o autuado das cominações legais.

É como me manifesto a respeito do assunto e coloco o meu voto para apreciação, discussão e deliberação da Plenária.

Cuiabá, 10 de Março de 2009.



Ézio Ney Prado
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1201432677
Conselheiro Titular do CREA-MT



INTERESSADO: CARLOS ANSELMO DE OLIVEIRA.
PROCESSO Nº: 2006009495
ASSUNTO: Por Falta de ART - Registro/Pagamento

Senhor
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PF acima, em 07FEV2006, conforme RF de nº 4.464, às fls. 02, foi constatada a irregularidade devido à falta de ART referente à obra multifamiliar "Kit net" em alvenaria e estrutura pré-moldado com área de 540,00 metros quadrados, sem elaboração e execução de projeto arquitetônico, instalação elétrica, hidrosanitário e estrutural, devendo o interessado apresentar devidamente registrada e com comprovante de pagamento.

O estagiário da Fiscalização, em 26JUL2006, às fls. 03, informa que após verificação nos cadastros do CREA-MT, constatou-se que a ART solicitada no RF do Processo acima epigrafado não foram registrados, tendo em vista que não se encontram na pasta do Responsável Técnico, até a presente data.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, em 28JUL2006, às fls. 04, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através do RF, porem não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 7º da resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, e esta Gerência determina a lavratura do NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

A NI é emitida em 15AGO2006, às fls. 05, e protocolado em 30AGO2006, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 6.496/77, artigo 1º, conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 491/2005 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 06, em 11MAR2008, referente ao comprovatório de que o NI não foi recebido pelo interessado por insuficiência de endereço, em 04SET2006.

Nova NI é emitida, em 04ABR2008, às fls. 07, e protocolada em 14ABR2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providencias necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 6.496/77, artigo 1º, conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 491/2005 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 08, em 29ABR2008, referente ao comprovatório de que o NI não foi recebido pelo interessado por insuficiência de endereço.

Mais uma vez nova NI é emitida, em 14MAI2008, às fls. 09, e protocolada em 1414MAI2008, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que deve regularizar a falta cometida e encaminhar comprovante de regularização à CPFIS para as providências necessárias, sob pena do autuado com base na Lei 6.496/77, artigo 1º, conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução 491/2005 pagar uma multa no valor definido no parágrafo anterior.

O prazo para interposição de defesa é de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

Esclarece que de acordo com o que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.194/66, os autos julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documento "AR", às fls. 10, em 27MAI2008, referente ao comprovatório de que o NI não foi recebido pelo interessado por insuficiência de endereço. Às fls. 11, em 08DEZ2008, referente ao comprovatório de que o interessado recebeu a NI em 19NOV2008.

O Coordenador de Processo de Fiscalização, em 15DEZ2008, às fls. 09, informa a GEFIS que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI, porém não houve regularização por parte do mesmo, até a presente data e conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, a GEFIS em 19DEZ2008 determina a lavratura do AI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme o disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 491/2005 do CONFEA, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

O AI é emitido/lavrado, em 02FEV2009, às fls. 13, e protocolado em 19FEV2009, com as mesmas informações contidas no NI, tendo o autuado o prazo para interposição de defesa de 10(dez) dias a contar do recebimento deste conforme estabelece o artigo 11, inciso VIII da Resolução nº 1.008/2004. É informado, ainda, que conforme estabelece o artigo 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004, lavrado o AI, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Importa esclarecer que de acordo como que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os autos de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

Às fls. 14 consta a juntada do AR, em 11MAR2009, de que o AI foi recebido pelo interessado em 26FEV2009.

A CPFIS encaminha o processo à CEEC, em 12MAR2009, às fls. 15, para apreciação e julgamento, conforme o artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, pois o interessado não regularizou a infração cometida no prazo estabelecido, como também não apresentou qualquer manifestação de defesa, em razão do AI.

A CEEC, às fls. 16, em 16MAR2009, na reunião nº 629, de 16ABR2009, deliberou por considerar o interessado como REVEL por não ter apresentado defesa e determina a CPFIS que seja enviada ao interessado, correspondência informando que devera pagar, no prazo máximo de 60 dias, a importância de fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Caso não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso ao Plenário deste Conselho, porem se a multa não for paga, será inscrito na dívida ativa e cobrada via execução fiscal.

O interessado, às fls. 17, em 04MAI2009, e protocolado em 05MAI2009, apresenta a ART de nº 33M 300 199, às fls. 19, quitada em 27MAR2006, como defesa junto com o RF de obras para ser regularizada mediante a comprovação do seu registro e o seu pagamento

A COFIN encaminha o processo á Presidência, em 15MAI2009, às fls. 21, tendo em vista de o interessado ter interposto recurso á decisão da Câmara Especializada para apreciação e julgamento do Plenário deste Conselho.

É o relatório detalhado do processo. Análise e opino/voto

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o art. 1º da Lei 6.496/77 a alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66:-

"Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade, atualizada pela Resolução de nº 491/2005;

b)

d) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários.

d) O disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.008/2004, diz que a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

e) A PF não apresentou defesa quando do recebimento do NI e do AI;

f) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

g) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491/2005 do CONFEA;

h) Tanto o NI como o AI deram a oportunidade de regularizar sua situação sem a imposição de penalidade, uma vez que intima o autuado a apresentar defesa ou "efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que originou o AI";

i) O interessado só apresentou sua defesa depois de ter sido considerado Revel pela CEEC, em 16ABR2009;

j) A ART referente a elaboração e execução de projeto arquitetônico, instalação elétrica, hidrosanitário e estrutural, foi regularizada e quitada, em 274MAR2006;

l) Conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da Resolução nº 1.008/2004, a regularização da situação no prazo estabelecido, assim como antes da emissão da primeira NI, exime o notificado do pagamento da multa

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada, este Relator **Vota pelo cancelamento** da Notificação do Auto de Infração e **o conseqüente arquivamento do referido processo** por ter sido o mesmo regularizado antes da emissão da NI.

É o que ocorre informar a este Pleno, ao mesmo tempo em que coloco o meu voto para apreciação, discussão e a devida deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 18 de Maio de 2009.


Jaider Carneiro Avelino
Eng. Mecânico CREA-MT nº. 1400770769
Conselheiro Suplente do CREA-MT

INTERESSADO: SUPERMIX CONCRETO S/A
PROCESSO Nº: 1.710/2008
ASSUNTO: Por Falta de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ, às fls. 02, teve o RF E1055/2007, emitido em 28SET2007, devido a falta de ART referente à produção de concreto usinado, para o qual fora contratado, deixando desta forma descoberto o contratante devendo para regularizar apresentar cópia da ART solicitada.

A Assistente Operacional, em 20FEV2008, às fls. 03, informa que conforme levantamento efetuado no Sistema Corporativo, não consta regularizado a irregularidade descrita no RF e em razão do exposto conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 1.008/2004 a GEFIS, na mesma data, determina a lavratura de NI, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e determinando que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução de nº 498/2006 no valor R\$ 99,00 (Noventa e nove Reais).

A NI é emitida, em 20FEV2008, às fls. 04, com fulcro nos artigos 24, 33 e 77 da Lei Federal nº 5.164/66 e que o interessado fique ciente que de as exigências estabelecidas pelo CREA-MT deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez), contados da data de recebimento desta Notificação conforme estabelece o artigo 7º, § Único da Resolução nº 1.008/2004 e, ainda, conforme estabelece o artigo 8º, § 1º da mesma Resolução, a regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.

O não cumprimento ao disposto nesta Notificação implicará na lavratura do AI, com multa prevista no artigo 73, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 e Resolução de nº 498/2006, no valor de R\$ 99,00 sendo corrigido monetariamente, por infração do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 e importa esclarecer que de acordo com que dispõe o artigo 78, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 5.194/66, os auto de infração julgados definitivamente contra o infrator, serão inscritos na dívida ativa, podendo ser objeto de protesto, inclusão no CADIN e ainda serem executados judicialmente.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 19MAR2008, comprovando de que o interessado recebeu o NI em 04MAR2008.

A Assistente Operacional, em 08JUL2008, às fls. 06, informa que o interessado foi notificado da irregularidade cometida através da NI e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do interessado, dentro do prazo determinado no documento e a Gerencia da GEFIS, em razão do exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004, determina a lavratura do AI conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 498/2006, no valor de R\$ 117, 02 corrigido monetariamente.

O AI é emitido em 08JUL2008, às fls. 08, de acordo com as informações constantes do NI.

É feita a juntada, às fls. 09, em 28JUL2008, do documento "AR" aos autos, como comprovatório de que o interessado recebeu o AI em 18JUL2008.

O interessado, em 25JUL2008, apresenta defesa referente ao AI e NI de nº E1055/2007 ao Presidente do CREA-MT, protocolado em 30JUL2008, às fls. 10 a 12, na forma e prazo regulamentar e requer que sejam recebidas, conhecidas e julgadas as razões e afirma que o serviço de concretagem é um serviço auxiliar a construção civil, como tal definido pelo Decreto-Lei Federal nº 834/69, pelo item 19 da lista anexa ao referido diploma legal.

Definem-se os serviços prestados pela concreteiras como "**dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura**" segundo Ribeiro, Bernardo – Doutrina e Prática do ISS- São Paulo – Ed Revista dos Tribunais, 1975, página 248.

Atua a concreteira na prestação de serviços de concretagem para empresa de construção ou à responsável pela obra?

Afirma, ainda, que cabem a DSF – EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, construtora da obra, segundo o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, proceder a ART da mesma, englobando os serviços e custos do empreendimento.

Se mantiver o CREA-MT a exigência da ART por parte da presente atuada em relação à obra estará sendo submetido o mesmo serviço a duas ARTs distintas não previstas em Lei.

A impugnante é inscrita/registrada no CREA-MT como empresa de engenharia e prestadora de serviços de concretagem.

Pelo apresentado requer conhecimento das presentes razões e o seu provimento, sendo declarada a insubsistência do AI.

O boleto eletrônico do CEA-MT com o valor da multa esta acostado às fls. 13 dos autos.

A CPFIS, em 22AGO2008, às fls. 14, encaminha o processo para CEEC fazer a devida apreciação e julgamento, devido à interessada ter apresentado defesa.

A decisão da CEEC, de acordo com o relato da Assessoria Técnica, deliberado na reunião de nº 629, de 15OUT2008, é pela manutenção da regularização da infração e da multa, conforme relatório acostado às fls. 16 a 19 do processo.

Através do Ofício de nº FIN - 018/2008, em 06OUT2008, às fls. 21, o interessado é informado que a CEEC após analisar o teor do recurso ao processo de infração decidiu pela procedência da penalidade imposta e conseqüentemente manutenção da multa, tendo 60 (sessenta) dias a partir do recebimento deste para proceder ao pagamento da multa ou apresentar recurso dirigido ao Presidente do CREA-MT e, ainda foi comunicado, que o débito poderá ser parcelado dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente devendo para tanto comparecer a Inspetoria mais próxima ou a Sede, já que a falta de uma das providencias referidas fará com que o debito seja encaminhado a GEJUR para a cobrança Judicial, conforme determina o artigo 78, parágrafo 1º da lei nº 5.194/66. É alertado que a regularização da falta que originou o AI deverá ser regularizada no prazo de 15 (quinze) dias.

É feita a juntada de documentos aos autos do "AR", em 29OUT2008, às fls. 22, comprovando de que o interessado recebeu o Ofício do FIN em 15OUT2008.

O interessado, às fls. 23, em 17OUT2008, encaminha ao Presidente do CREA-MT na forma e prazo regulamentar requer que sejam recebidas, conhecidas e julgadas as

razões de defesa formuladas em contestação, que se encontram às fls. 24 a 26, com os seguintes argumentos sintetizados a seguir:

- apresenta a Apelação Civil de nº 90.01.16863/9/DF, que a partir daí tomou novos contornos jurídicos, decisivos, ante ao alto pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, que ao decidir a Apelação Civil sedimentou em ementa, tendo como **Apte**: Cimento Cauê S.A e **Apto**: o CONFEA com a seguinte EMENTA – Administrativo. Multas. Falta de ART. Fornecimento de Concreto. – Contrato de Subempreitada. Registro no CREA.

l) A autora tem registro conhecido pelo CREA para o fim específico de desempenhar a atividade de fabricação de concreto. **É inadmissível, portanto, que seja obrigada a proceder a “ART” nos contratos de Subempreitada de fornecimento de concreto. Assim, nulo é o AI e as multas dele decorrente.**

II) Apelação provida

- reforça que a CEJ do CREA-RJ, através do Ofício de nº 7830/91 relativo ao AI de nº 91.9.49111 proferiu a seguinte decisão: “Levamos ao conhecimento que por determinação da CEEC deste CREA, foi cancelado o AI acima referido, lavrado contra Vossa Senhoria no processo marginado”

- neste mesmo sentido o CREA-RN decidiu o processo de nº 0793/93, referente ao AI de nº 2693/92, determinando o cancelamento

- afirma que a concretagem consiste na dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas pelo executor e responsável principal pela obra de construção, que assina com a concreteira um contrato de Subempreitada.

- que a concretagem é uma atividade auxiliar da construção civil, e lhe sendo exigida a ART, está sendo submetidas a uma mesma obra de construção, duas anotações distintas, configurando uma indevida repetição da ART o que, evidentemente, a lei de regência não previne.

É o relatório detalhado. Análise e opinião/voto.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis*, o que diz o art. 1º da Lei 6.496/77 e a alínea “a” do art. 73 da Lei Nº 5.194/66:-

“Art.1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART) exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo”.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

- a) Multas e um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58, e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidades;
- b)

c) de meio a um salário-mínimo às PF, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do art. 6º

d)

E considerando, ainda, que:

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

- A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

- Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

- A PJ apresentou justificativa quando do recebimento do AI, informando que o serviço de concretagem é um serviço auxiliar a construção civil, como tal definido pelo Decreto-Lei Federal nº 834/69, pelo item 19 da lista anexa ao referido diploma legal.

- Definem-se os serviços prestados pelas concreteiras como "dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura" segundo Ribeiro, Bernardo – Doutrina e Prática do ISS- São Paulo – Ed Revista dos Tribunais, 1975, página 248.

- A interessada possui registro no CREA-MT e atua como empresa de engenharia e prestadora de serviços de concretagem.

- O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à ART";

- Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida;

- A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66;

- A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

- O interessado não regularizou o que constava no AI e solicita que dê conhecimento as razões apresentadas e o seu provimento, sendo declarada a insubsistência do AI, devido, principalmente, o Conselho se manter a exigência da ART estar registrando duas Anotações pela mesma atividade desenvolvida, configurando repetição de Anotação não prevista em Lei;

- Que a ART é devida a todo contrato firmado para a execução de obra em virtude da realização de serviços profissionais;

- que a DN nº 20, de 25 ABR 1986, do CONFEA dispõe que "os serviços de concretagem são empreendimentos de engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, em conformidade com as especificações técnicas para cada caso, acrescidas do transportes e da aplicação da respectiva mistura na obra" e ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à ART, por obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação;

- Que a PJ exerceu atividades de engenharia civil na execução e fornecimento de concreto sem o devido registro de ART;

- Que o STJ, através do Recurso Especial de nº 85.742/DF – (96/0001699 – 2), sujeitou a empresa Cauê S.A. ao cumprimento da exigência de registro de ART sobre seus contratos de Subempreitada para execução dos serviços de concretagem.

Diante do exposto, da legislação, dos considerando apresentados e da análise efetuada por este Conselheiro Relator, Voto pela manutenção infração e a sua regularização, que é o registro da ART, e a manutenção da multa.

É como VOTO e coloco este em discussão e apreciação do Plenário para deliberação.

Cuiabá, de Fevereiro de 2009.



Davi Martinotto
Eng. Agrônomo CREA-MT nº. 1200635116
Cons. Titular / Coord. da CEA



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º : 2008000575
Assunto : Por falta de Profissional legalmente habilitado Data: 26/05/2008
Interessado : S & S IND. COM. DE CERÂMICA E REPRES. COMERCIAL LTDA.
Origem : Plenária
Item da Pauta : Processo Administrativo Fiscal
Relator : Engenheiro Civil Guilherme Monteiro Garcia
Local : Cuiabá-MT

RELATO

Somente após um ano, com a capitulação de multa e sua correção, é que a Pessoa Jurídica procurou justificar a não contratação de Profissional sob a justificativa de economia ou indisponibilidade econômica. Porém, não requereu a inspeção de suas atividades junto aos órgãos competentes.

VOTO

Dessa forma, sou favorável ao deferimento da manutenção de multa em seu valor principal sem os juros e mora, devido ao interesse da mesma em dar satisfação e se colocar disposta a regularizar sua situação.

Cuiabá, 26 de maio de 2009.


GUILHERME MONTEIRO GARCIA
Engenheiro Civil - CREA-MT
Conselheiro CREA-MT nº 05523/D



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º : 4932/2007
Assunto : Falta de Responsável Técnico Data: 09/06/2009
Interessado : ESCAL ENGENHARIA E CONTRUCAO LTDA EPP
Origem : Plenária
Item da Pauta : Item
Relator : Engenheiro Agrônomo Osmar Boschilia.
Local : Cuiabá-MT

RELATO

Escal – Irregular sem registro CREA-MT, até o momento da notificação em 17/10/2007 e continuou irregular até data do recebimento de autuação em 23/06/2008.

Sua regularização junto ao CREA-MT, ocorreu em 08/08/2008, conforme certidão de registro pessoa jurídica n° 1304/2008.

Em princípio, concluímos que a empresa NOBLE BRASIL LTDA, apresentou ART, para regularização da obra em questão.

Concluímos também, que a empresa ESCAL ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, não estando regularmente credenciada para tal fim, usou préstimos de outra empresa, para junto ao CREA-MT, apresentar a referente obra em condições legais de ART e RT, conforme citado em requerimento do Eng. Civil Admilson Lorenso, a pagina n° 23 deste processo, datado em 15/04/2009.

VOTO

Sou de parecer e voto, que se mantenha a multa em valor original, de R\$ 3.681,00, devidamente corrigida até a presente data, pela empresa supra, ESCAL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.

Em tempo, até o presente momento, em análise deste processo, a referida empresa ainda se contra irregular perante este processo

Cuiabá, 09 de junho de 2009.

Osmar Boschilia
Eng. Agrônomo CREA-MT n.º 1706290942

Conselheiro do Crea-MT

ASTEC
15
sel=du

INTERESSADO: VIATERRA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO DE Nº:- 2008001301
ASSUNTO: Autuação Por Falta de ART

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, VIATERRA ENGENHARIA LTDA, estabelecido à Rua Tesouro, Quadra 112, Bairro CPAll, no Município de Cuiabá, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº E1763/2007 e Auto de Infração nº E1763/2007, lavrada em 05JAN2009 por infração ao artigo 1º, da Lei nº 6.496, de 1977, por deixar de promover o registro da ART, através do seu RT, referente a execução de serviços de construção de módulos sanitários em área indígena, na aldeia Alto Ramalho, em Paranatinga, conforme contrato de nº 033/2006 a FUNASA;

e,

Considerando que o processo foi apreciado, em 16ABR2009, na reunião de nº 629, pela Câmara Especializada de Engenharia civil e esta deliberou por considerar o interessado REVEL e que o mesmo deverá pagar no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), conforme definido no Auto de Infração bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada;

Considerando que o interessado apresenta comprobatório de que regularizou o registro da ART em 25OUT2006, antes da emissão do RF e da lavratura do AI, acostados às fls. 12 e 13;

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, determina que "Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica" ("ART");

Considerando que o artigo 3º da Resolução de nº 425/98 do CONFEA, que versa sobre a ART, dispõe que "nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução";

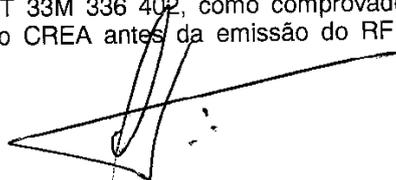
Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea "a" – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ R\$ 32,00 a R\$ 99,00;

Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 498/2006 do CONFEA;

Considerando que a ART foi registrada em 25OUT2006 e o Auto de Infração e Notificação é lavrado em 05JAN2009;

Considerando que o interessado, ao registrar a ART 33M 336 402, como comprovado nos autos, se encontrava em situação regular perante o CREA antes da emissão do RF e da



ASTEC
16
sch-clk

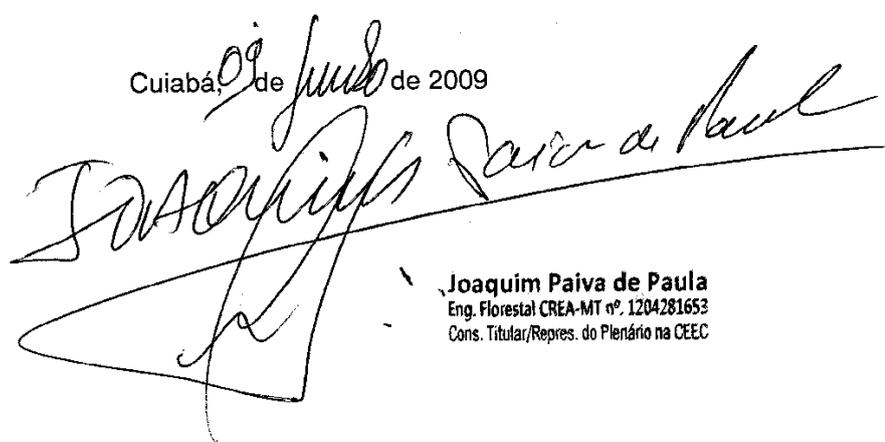
lavatura do Auto de Infração, tornando-se, assim, prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo;

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator Vota e Decide:-

a) pelo cancelamento da Notificação do Auto de Infração e o conseqüente arquivamento do referido processo.

É como manifesto neste processo e submeto o mesmo à discussão e apreciação dos pares deste pleno para a devida Deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 09 de Junho de 2009



Joaquim Paiva de Paula
Eng. Florestal CREA-MT nº. 1204281653
Cons. Titular/Repres. do Plenário na CEEC

INTERESSADO: AGENOR JACOMINI - ME.
PROCESSO Nº: 10.294/2005
ASSUNTO: Por Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 24MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 21.961, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se desenvolvendo atividades de engenharia, referente à ampliação da rede do sistema de abastecimento de água potável conforme contrato de nº 178/2004 no valor de R\$ 149.050,00 (cento e quarenta e nove mil e cinquenta reais) e sem o devido registro junto a este Conselho.

O interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA, apresentando copia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais e efetuar o registro da empresa no CREA, atendendo a legislação em vigor, no mesmo prazo estipulado acima.

Às fls. 03 é feita a juntada do documento "AR", em 27MAI2005, comprovando o recebimento por parte do interessado do RCN em 08ABR2005.

O Coordenador da CPFIS, em 27JUN2006, informa a GEFIS, às fls. 04, que o interessado foi notificado da irregularidade através do RCN e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, e a Gerencia de fiscalização, em 06JUL2005, determina a lavratura do AI com base no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que se capitulo a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI foi emitido em 16NOV2005, às fls. 05, em face de não regularização da infração constatada pelo AF e anotado no RCN, peça integrante deste processo, de conformidade com o que consta no Relatório Circunstanciado e Notificação constante às fls. 02, devendo o interessado ficar ciente de que deve regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e regulamentada por Resoluções pertinentes, por infração ao artigo 6º, alínea "e" da citada Lei, tendo o interessado o prazo de 10 (dez) dias para interpor defesa a contar do recebimento deste. O AI ora aplicado encontra-se de acordo com o artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

Às fls. 06 é feita a juntada do documento "AR", em 18JAN2006, comprovando o recebimento por parte do interessado do AI em 08DEZ2005.

A CPFIS, às fls. 07, em 02FEV2006, certifica para a CEEC que a parte interessada a despeito de regularmente notificada não apresentou tempestivamente qualquer defesa, nem tampouco regularizou a infração apontada no AI, em razão do qual encaminham o presente processo para ulterior deliberação, conforme o artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004.

A CEEC, às fls. 08, em 15FEV2006, na reunião de nº 582 determina que seja enviada ao interessado, correspondência comunicando que, por não ter apresentado defesa, foi considerado REVEL e que deverá pagar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Informar ainda que, caso o interessado não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso á CEEC deste CREA. Lembrar ao infrator que, a multa que não for paga amigavelmente, será inscrita na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Caso não seja apresentado Recurso, o presente processo deverá ser encaminhado, após o termino do prazo concedido, diretamente á Gerencia Jurídica, não havendo necessidade de seu retorno a esta CEEC.

O Ofício nº 001/Fiscalização, de 20MAR2006, às fls.09, comunica ao interessado que na Sessão de nº 584 a CEEC o declararam REVEL dado não ter feito a apresentação de defesa em tempo hábil. Assim de acordo com o artigo 46 alíneas "a" e "c" da Lei nº 5.194/66, convalidou-se a infração aplicada no artigo 6º, alínea "a", estabelecendo a multa no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) tendo em vista que a infração não ter sido regularizada. Consoante ao disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e parágrafo primeiro do artigo 18º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, o interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste para comparecer ao CREA-MT a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do Conselho, para análise e deliberação. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

Às fls. 10 consta a juntada do AR, em 11ABR2006, de que o interessado recebeu o Ofício em 05ABR2006.

A CPFIS, em 13JUN2006, às fls. 11, informa a Coordenadoria de Processos Jurídicos que o processo cumpriu a tramitação de todas as instancias internas e que não houve regularização, nem tampouco o pagamento da multa, razão pela qual encaminhamos o mesmo para que se cumpra o do artigo 78 §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66.

Em 03ABR2008, às fls. 13, e protocolado em 07ABR2008, o interessado recebeu da PROJUR do CREA-MT "AVISO DE ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO E AJUIZAMENTO, onde é solicitado a comparecer a este Regional no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste para efetuar o pagamento decorrente do processo de nº 14.611/2003, pois o seu não cumprimento implicará na imediata inscrição da multa em dívida ativa deste Conselho e o posterior encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para Cartório de Protesto competente, nos termos da Lei de números 6.015/73 e 9.942/97, ou ainda a imediata distribuição da Ação de Execução Fiscal nos termos das Leis nº 5.194/66 e 6.830/80 e que o ajuizamento da ação acarretará os acréscimos legais, bem como, custas processuais, sucumbências, e a possível penhora de bens para garantia do juízo.

O interessado recebe o Aviso de Encaminhamento par Protesto e Ajuizamento em 10ABR2008.

Às fls. 13 dos autos, consta uma Notificação de Inscrição no CADIN, de 17MAR2008, com uma descrição de Débito referente a Falta de Profissional Legalmente Habilitado.

A PROJUR, às fls. 14, em 05MAI2009, encaminha o processo a CEEE querendo ai se referir a CEEC para análise e deliberação em virtude do interessado ter apresentado recurso administrativo, em 23ABR2009, um ano e cinco meses após ter recebido via AR o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento em 10ABR2008.

O Recurso apresentado está acostado às fls. 15 a 18, e faz referências aos processos de números 17.234/2004; 4.479/2005; 9.563/2005; 10.294/2005; 10.299/2005; 10.297/2005; 10.304/2005 e 19.583/2005 acompanhado do memorando de nº 196/2007, às fls. 22 e 23, da GEJUR; cópia da Decisão PL de nº 1230/2007, às fls. 20 e 21; cópia de um RCN que nada tem haver com o referido processo, às fls. 24, e um Relatório Fundamentado e Deliberação da CEEE que nada tem haver com a infração apontada, às fls. 25, já que ali determina que se lavre o AI conforme disposto na Lei nº 5.194/66, no seu artigo 59.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**, combinado com a Resolução de nº 486/2004:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ não apresentou defesa dentro do prazo quando recebeu o RCN e nem quando recebeu o AI, mas sim tempestivamente, um ano e cinco meses, depois de ter recebido, em 10ABR2008, o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento, apresenta recurso administrativo;

e) o processo cumpriu a tramitação de todas as instâncias internas e não houve a regularização da infração;

f) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004;

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do AI e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida;

h) O interessado afirma que começou com erro do AF que descreveu no processo que a empresa desenvolvia atividades atinentes a engenharia sem estar devidamente Registrado junto ao CREA, e esclarecia o disposto no artigo 11 da Resolução de nº 336/89 do CONFEA *onde diz que somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA, nos moldes desta Resolução e a Decisão PL de nº 1230/2007 que decidiu autorizar aos CREAs a proceder ao Registro de empresários leigos nos caso de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais;*

i) O Memorando de nº 196/2007, às fls. 22 e 23, da GEJUR esclarece a GEFIS que o CREA, livre e independente de determinação judicial, só poderá aceitar o registro de empresas individuais de leigos quando da revogação do artigo 11 da Resolução de nº 336/89;

j) O interessado tinha conhecimento de que não poderia efetuar o registro de firma individual e leigo no CREA e informa, ainda, que consta no setor financeiro do CREA o processo de nº 13.055/2004, com referencia ao RCN de nº 12.913 e um Relatório Fundamentado e Deliberado, assinado, pelo Coordenador da CEEE **Montenegro Scobal**, motivado pela "Falta de Registro e não pela Falta de Profissional Legalmente Habilitado", onde a multa esta sendo cobrada na alínea "c", no valor de R\$ 300,00 e hoje atualizado em R\$ 532,95, enquanto que os demais processos apresentam diferenças exorbitantes. Porque as mesmas infrações foram capituladas em alíneas diferentes;

l) O interessado informa que o CREA deveria atuar conforme a Lei de nº 6.496/77;

m) O interessado informa que o CREA enquadrou a sua empresa no artigo 6º, alínea "e", no grau máximo da multa;

n) O interessado não se nega a pagar as multas desde que seja de forma justa, por isso solicita que seja aplicada no grau mínimo da alínea "e" ou seja, todos na alínea "c" como do processo de nº 13.055/2004;

o) o interessado esclarece que não pode arcar com erros do CREA e informa que de acordo com o Código Civil, no seu artigo 352, tem o direito de indicar a quem deles (processo) oferece o pagamento se todos forem líquidos e vencidos, e da forma como o CREA esta procedendo é caso de bitributação, devido o mesmo fato gerador;

p) O interessado comunica que os processos são todos de 2004 e 2005 e que desde então a empresa encontra-se inativa e devido à crise não tem condições de efetuar o pagamento;

q) O apresentado, às fls. 15 a 18, pelo interessado como recurso administrativo ao CREA é insubsistente;

r) O interessado no seu recurso administrativo apresentado **faz a sua autocondenação** visto que no RCN de nº 12.913 foi autuado/notificado, por falta de registro, no artigo 59 e não se regularizou como continuou de maneira irregular a executar atividades da área de engenharia, sem estar devidamente registrado e sem possuir um profissional legalmente habilitado.

Diante do exposto este Conselheiro Relator, após análise do processo e dos considerando apresentado, Vota pela a manutenção da multa no seu valor médio de R\$ 1.778,35 e a devida regularização da infração cometida, capitulada no artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194/66, combinado com a Resolução de nº 486/2004, que esta estipulada entre os valores de R\$ 589,00 e R\$ 2.958,00.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos demais Conselheiros, para a devida deliberação.

Cuiabá, 02 de Junho de 2009.


Waldemar Abreu Filho
Geólogo CREA-MT nº 00372ND
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: AGENOR JACOMINI - ME.
PROCESSO Nº: 19.583/2005
ASSUNTO: Por Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 04MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 19.919, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se desenvolvendo atividades de engenharia, encontra-se executando obra de construção referente à rede construção de energia elétrica de alta e baixa tensão no município de Canarana, sem a devida participação de um profissional legalmente habilitado conforme contrato dede nº 063/2004 no valor de R\$ 27.189,78 (vinte e sete mil cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).

O interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA, apresentando copia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais e apresentar defesa para análise do Coordenador da Câmara Especializada.

Às fls. 03 é feita a juntada do documento "AR", em 27DEZ2005, comprovando o recebimento por parte do interessado do RCN em 28JUN2005.

Às fls. 04 e 05 está acostado cópia do contrato de nº 063/2004 entre o Município de CANARANA e o interessado.

O Coordenador da CPFIS, em 09JAN2006, informa a GEFIS, às fls. 06, que o interessado foi notificado da irregularidade através do RCN e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, e a Gerencia de fiscalização determina a lavratura do AI com base no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI foi emitido em 11JAN2006, às fls. 07, em face de não regularização da infração constatada pelo AF e anotado no RCN, peça integrante deste processo, de conformidade com o que consta no Relatório Circunstanciado e Notificação constante às fls. 02, devendo o interessado ficar ciente de que deve regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e regulamentada por Resoluções pertinentes, por infração ao artigo 6º, alínea "e" da citada Lei, tendo o interessado o prazo de 10 (dez) dias para interpor defesa a contar do recebimento deste. O AI ora aplicado encontra-se de acordo com o artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

Às fls. 08 é feita a juntada do documento "AR", em 02FEV2006, comprovando o recebimento por parte do interessado do AI em 23JAN2006.

A CPFIS, às fls. 09, em 16FEV2006, certifica para a CEEC que a parte interessada a despeito de regularmente notificada não apresentou tempestivamente qualquer

defesa, nem tampouco regularizou a infração apontada no AI, em razão do qual encaminham o presente processo para ulterior deliberação, conforme o artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004.

A CEEC, às fls. 10, em 03MAR2006, na reunião de nº 583 determina que seja enviado ao interessado, correspondência comunicando que, por não ter apresentado defesa, foi considerado REVEL e que deverá pagar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Informar ainda que, caso o interessado não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso à CEEC deste CREA. Lembrar ao infrator que, a multa que não for paga amigavelmente, será inscrita na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Caso não seja apresentado Recurso, o presente processo deverá ser encaminhado, após o término do prazo concedido, diretamente à Gerência Jurídica, não havendo necessidade de seu retorno a esta CEEC.

O Ofício nº 001/Fiscalização, de 20MAR2006, às fls.11, comunica ao interessado que na Sessão de nº 584 a CEEC o declararam REVEL dado não ter feito a apresentação de defesa em tempo hábil. Assim de acordo com o artigo 46 alíneas "a" e "c" da Lei nº 5.194/66, convalidou-se a infração aplicada no artigo 6º, alínea "a", estabelecendo a multa no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) tendo em vista que a infração não ter sido regularizada. Consoante ao disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e parágrafo primeiro do artigo 18º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, o interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste para comparecer ao CREA-MT a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do Conselho, para análise e deliberação. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

Às fls. 12 consta a juntada do AR, em 11ABR2006, de que o interessado recebeu o Ofício em 05ABR2006.

A CPFIS, em 13JUN2006, às fls. 13, informa a Coordenadoria de Processos Jurídicos que o processo cumpriu a tramitação de todas as instancias internas e que não houve regularização, nem tampouco o pagamento da multa, razão pela qual encaminhamos o mesmo para que se cumpra o do artigo 78 §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66.

Em 03ABR2008, às fls. 14, e protocolado em 17ABR2008, o interessado recebeu da PROJUR do CREA-MT "AVISO DE ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO E AJUIZAMENTO, onde é solicitado a comparecer a este Regional no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste para efetuar o pagamento decorrente do processo de nº 14.611/2003, pois o seu não cumprimento implicará na imediata inscrição da multa em dívida ativa deste Conselho e o posterior encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para Cartório de Protesto competente, nos termos da Lei de números 6.015/73 e 9.942/97, ou ainda a imediata distribuição da Ação de Execução Fiscal nos termos das Leis nº 5.194/66 e 6.830/80 e que o ajuizamento da ação acarretará os acréscimos legais, bem como, custas processuais, sucumbências, e a possível penhora de bens para garantia do juízo.

O interessado recebe o Aviso de Encaminhamento par Protesto e Ajuizamento em 16ABR2008.

A PROJUR, às fls. 15, em 05MAI2009, encaminha o processo a CEEC querendo ai se referir a CEEC para análise e deliberação em virtude do interessado ter apresentado recurso administrativo, em 23ABR2009, um ano e cinco meses após ter recebido via AR o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento em 16ABR2008.

O Recurso apresentado está acostado às fls. 16 a 19, e faz referencias aos processos de números 17.234/2004; 4.479/2005; 9.563/2005; 10.294/2005; 10.299/2005; 10.297/2005; 10.304/2005 e 19.583/2005 acompanhado do memorando de nº 196/2007, às fls. 23 e 24, da GEJUR; cópia da Decisão PL de nº 1230/2007, às fls. 21 e 22; cópia de um RCN que nada tem haver com o referido processo, às fls. 25, e um Relatório Fundamentado e Deliberação da CEEE que nada tem haver com a infração apontada, às fls. 26, já que ali determina que se lavre o AI conforme disposto na Lei nº 5.194/66, no seu artigo 59.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**, combinado com a Resolução de nº 486/2004:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREA's, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ não apresentou defesa dentro do prazo quando recebeu o RCN e nem quando recebeu o AI, mas sim tempestivamente, um ano e cinco meses, depois de ter

recebido, em 30NOV2007, o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento, apresenta recurso administrativo;

e) o processo cumpriu a tramitação de todas as instâncias internas e não houve a regularização da infração;

f) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004;

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do AI e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida;

h) O interessado afirma que começou com erro do AF que descreveu no processo que a empresa desenvolvia atividades atinentes a engenharia sem estar devidamente Registrado junto ao CREA, e esclarecia o disposto no artigo 11 da Resolução de nº 336/89 do CONFEA onde diz que somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA, nos moldes desta Resolução e a Decisão PL de nº 1230/2007 que decidiu autorizar aos CREAs a proceder ao Registro de empresários leigos nos caso de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais;

i) O Memorando de nº 196/2007, às fls. 23 e 24, da GEJUR esclarece a GEFIS que o CREA, livre e independente de determinação judicial, só poderá aceitar o registro de empresas individuais de leigos quando da revogação do artigo 11 da Resolução de nº 336/89;

j) O interessado tinha conhecimento de que não poderia efetuar o registro de firma individual e leigo no CREA e informa, ainda, que consta no setor financeiro do CREA o processo de nº 13.055/2004, com referencia ao RCN de nº 12.913 e um Relatório Fundamentado e Deliberado, assinado, pelo Coordenador da CEEE **Montenegro Scobal**, motivado pela "Falta de Registro e não pela Falta de Profissional Legalmente Habilitado", onde a multa esta sendo cobrada na alínea "c", no valor de R\$ 300,00 e hoje atualizado em R\$ 532,95, enquanto que os demais processos apresentam diferenças exorbitantes. Porque as mesmas infrações foram capituladas em alíneas diferentes;

l) O interessado informa que o CREA deveria atuar conforme a Lei de nº 6.496/77;

m) O interessado informa que o CREA enquadrou a sua empresa no artigo 6º, alínea "e", no grau máximo da multa;

n) O interessado não se nega a pagar as multas desde que seja de forma justa, por isso solicita que seja aplicada no grau mínimo da alínea "e" ou seja, todos na alínea "c" como do processo de nº 13.055/2004;

o) o interessado esclarece que não pode arcar com erros do CREA e informa que de acordo com o Código Civil, no seu artigo 352, tem o direito de indicar a quem deles (processo) oferece o pagamento se todos forem líquidos e vencidos, e da forma como o CREA esta procedendo é caso de bitributação, devido o mesmo fato gerador;

p) O interessado comunica que os processos são todos de 2004 e 2005 e que desde então a empresa encontra-se inativa e devido à crise não tem condições de efetuar o pagamento;

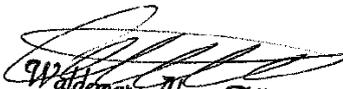
q) O apresentado, às fls. 16 a 19, pelo interessado como recurso administrativo ao CREA é insubsistente;

r) O interessado no seu recurso administrativo apresentado **faz a sua autocondenação** visto que no RCN de nº 12.913 foi autuado/notificado, por falta de registro, no artigo 59 e não se regularizou como continuou de maneira irregular a executar atividades da área de engenharia, sem estar devidamente registrado e sem possuir um profissional legalmente habilitado.

Diante do exposto este Conselheiro Relator, após análise do processo e dos considerando apresentado, Vota pela a manutenção da multa no seu valor médio de R\$ 1.778,35 e a devida regularização da infração cometida, capitulada no artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194/66, combinado com a Resolução de nº 486/2004, que esta estipulada entre os valores de R\$ 589,00 e R\$ 2.958,00.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos demais Conselheiros, para a devida deliberação.

Cuiabá, 02 de Junho de 2009.


Waldemar Abreu Filho
Geólogo CREA-MT nº 00372/VD
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: AGENOR JACOMINI - ME.
PROCESSO Nº: 10.304/2005
ASSUNTO: Por Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 04MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 19.913, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se executando uma obra sem a participação e autoria declarada de um profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico pela execução da mesma.

O interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 10 (dez) dias do recebimento para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA, apresentando copia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais e apresentar defesa para análise do Coordenador da Câmara Especializada.

O Coordenador da CPFIS, em 27JUN2005, informa a GEFIS, às fls. 03, que o interessado foi notificado da irregularidade através do RCN e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, e a Gerencia de fiscalização, em 06JUL2005, determina a lavratura do AI com base no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI foi emitido em 16NOV2005, às fls. 04, em face de não regularização da infração constatada pelo AF e anotado no RCN, peça integrante deste processo, de conformidade com o que consta no Relatório Circunstanciado e Notificação constante às fls. 02, devendo o interessado ficar ciente de que deve regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e regulamentada por Resoluções pertinentes, por infração ao artigo 6º, alínea "e" da citada Lei, tendo o interessado o prazo de 10 (dez) dias para interpor defesa a contar do recebimento deste. O AI ora aplicado encontra-se de acordo com o artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

Às fls. 05 é feita a juntada do documento "AR", em 18JAN2006, comprovando o recebimento por parte do interessado do AI em 08DEZ2005.

A CPFIS, às fls. 06, em 02FEV2006, certifica para a CEEC que a parte interessada a despeito de regularmente notificada não apresentou tempestivamente qualquer defesa, nem tampouco regularizou a infração apontada no AI, em razão do qual encaminham o presente processo para ulterior deliberação, conforme o artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004.

A CEEC, às fls. 07, em 15FEV2006, na reunião de nº 582 determina que seja enviado ao interessado, correspondência comunicando que, por não ter apresentado defesa, foi considerado REVEL e que deverá pagar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Informar ainda que, caso o interessado não esteja de acordo, no

mesmo prazo, poderá apresentar recurso á CEEC deste CREA. Lembrar ao infrator que, a multa que não for paga amigavelmente, será inscrita na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Caso não seja apresentado Recurso, o presente processo deverá ser encaminhado, após o termino do prazo concedido, diretamente á Gerencia Jurídica, não havendo necessidade de seu retorno a esta CEEC.

O Ofício nº 001/Fiscalização, de 20MAR2006, às fls.08, comunica ao interessado que na Sessão de nº 584 a CEEC o declararam REVEL dado não ter feito a apresentação de defesa em tempo hábil. Assim de acordo com o artigo 46 alíneas "a" e "c" da Lei nº 5.194/66, convalidou-se a infração aplicada no artigo 6º, alínea "a", estabelecendo a multa no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais) tendo em vista que a infração não ter sido regularizada. Consoante ao disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e parágrafo primeiro do artigo 18º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, o interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste para comparecer ao CREA-MT a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do Conselho, para análise e deliberação. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

Às fls. 09 consta a juntada do AR, em 11ABR2006, de que o interessado recebeu o Ofício em 05ABR2006.

A CPFIS, em 13JUN2006, às fls. 10 informa a Coordenadoria de Processos Jurídicos que o processo cumpriu a tramitação de todas as instancias internas e que não houve regularização, nem tampouco o pagamento da multa, razão pela qual encaminhamos o mesmo para que se cumpra o do artigo 78 §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66.

Em 03ABR2008, às fls. 11, e protocolado em 07ABR2008, o interessado recebeu da PROJUR do CREA-MT "AVISO DE ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO E AJUIZAMENTO, onde é solicitado a comparecer a este Regional no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste para efetuar o pagamento decorrente do processo de nº 14.611/2003, pois o seu não cumprimento implicará na imediata inscrição da multa em dívida ativa deste Conselho e o posterior encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para Cartório de Protesto competente, nos termos da Lei de números 6.015/73 e 9.942/97, ou ainda a imediata distribuição da Ação de Execução Fiscal nos termos das Leis nº 5.194/66 e 6.830/80 e que o ajuizamento da ação acarretará os acréscimos legais, bem como, custas processuais, sucumbências, e a possível penhora de bens para garantia do juízo.

O interessado recebe o Aviso de Encaminhamento par Protesto e Ajuizamento em 10ABR2008.

A PROJUR, às fls. 12, em 05MAI2009, encaminha o processo a CEEE querendo ai se referir a CEEC para análise e deliberação em virtude do interessado ter apresentado recurso administrativo, em 23ABR2009, um ano e cinco meses após ter recebido via AR o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento em 10ABR2008.

O Recurso apresentado está acostado às fls. 13 a 16, e faz referencias aos processos de números 17.234/2004; 4.479/2005; 9.563/2005; 10.294/2005; 10.299/2005; 10.297/2005; 10.304/2005 e 19.583/2005 acompanhado do memorando de nº 196/2007, às fls. 20 e 21, da GEJUR; cópia da Decisão PL de nº 1230/2007, às fls. 18 e 19; cópia de um RCN que nada tem haver com o referido processo, às fls. 22, e um Relatório Fundamentado e Deliberação da CEEE que nada tem haver com a infração apontada, às fls. 23, já que ali determina que se lavre o AI conforme disposto na Lei nº 5.194/66, no seu artigo 59.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da Lei Nº 5.194/66, combinado com a Resolução de nº 486/2004:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ não apresentou defesa dentro do prazo quando recebeu o RCN e nem quando recebeu o AI, mas sim tempestivamente, um ano e cinco meses, depois de ter recebido, em 10ABR2008, o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento, apresenta recurso administrativo;

e) o processo cumpriu a tramitação de todas as instâncias internas e não houve a regularização da infração;

f) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004;

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do AI e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida;

h) O interessado afirma que começou com erro do AF que descreveu no processo que a empresa desenvolvia atividades atinentes a engenharia sem estar devidamente Registrado junto ao CREA, e esclarecia o disposto no artigo 11 da Resolução de nº 336/89 do CONFEA *onde diz que somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA, nos moldes desta Resolução e a Decisão PL de nº 1230/2007 que decidiu autorizar aos CREAs a proceder ao Registro de empresários leigos nos caso de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais;*

i) O Memorando de nº 196/2007, às fls. 20 e 21, da GEJUR esclarece a GEFIS que o CREA, livre e independente de determinação judicial, só poderá aceitar o registro de empresas individuais de leigos quando da revogação do artigo 11 da Resolução de nº 336/89;

j) O interessado tinha conhecimento de que não poderia efetuar o registro de firma individual e leigo no CREA e informa, ainda, que consta no setor financeiro do CREA o processo de nº 13.055/2004, com referencia ao RCN de nº 12.913 e um Relatório Fundamentado e Deliberado, assinado, pelo Coordenador da CEEE **Montenegro Scobal**, motivado pela "Falta de Registro e não pela Falta de Profissional Legalmente Habilitado", onde a multa esta sendo cobrada na *alínea "c"*, no valor de R\$ 300,00 e hoje atualizado em R\$ 532,95, enquanto que os demais processos apresentam diferenças exorbitantes. Porque as mesmas infrações foram capituladas em alíneas diferentes;

l) O interessado informa que o CREA deveria atuar conforme a Lei de nº 6.496/77;

m) O interessado informa que o CREA enquadrou a sua empresa no artigo 6º, alínea "e", no grau máximo da multa;

n) O interessado não se nega a pagar as multas desde que seja de forma justa, por isso solicita que seja aplicada no grau mínimo da alínea "e" ou seja, todos na alínea "c" como do processo de nº 13.055/2004;

o) o interessado esclarece que não pode arcar com erros do CREA e informa que de acordo com o Código Civil, no seu artigo 352, tem o direito de indicar a quem deles (processo) oferece o pagamento se todos forem líquidos e vencidos, e da forma como o CREA esta procedendo é caso de bitributação, devido o mesmo fato gerador;

p) O interessado comunica que os processos são todos de 2004 e 2005 e que desde então a empresa encontra-se inativa e devido à crise não tem condições de efetuar o pagamento;

q) O apresentado, às fls. 13 a 16, pelo interessado como recurso administrativo ao CREA é insubsistente;

r) O interessado no seu recurso administrativo apresentado **faz a sua autocondenação** visto que no RCN de nº 12.913 foi autuado/notificado, por falta de registro, no artigo 59 e não se regularizou como continuou de maneira irregular a

executar atividades da área de engenharia, sem estar devidamente registrado e sem possuir um profissional legalmente habilitado.

Diante do exposto este Conselheiro Relator, após análise do processo e dos considerando apresentado, Vota pela a manutenção da multa no seu valor médio de R\$ 1.778,35 e a devida regularização da infração cometida, capitulada no artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194/66, combinado com a Resolução de nº 486/2004, que esta estipulada entre os valores de R\$ 589,00 e R\$ 2.958,00.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos demais Conselheiros, para a devida deliberação.

Cuiabá, 02 de Junho de 2009.


Waldemar Abreu Filho
Geólogo CREA-MT nº 00372/VD
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: AGENOR JACOMINI - ME.
PROCESSO Nº: 10.299/2005
ASSUNTO: Por Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 28MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 21.973, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se desenvolvendo atividades de engenharia, referente à construção de 50 casas habitacionais conforme contrato de nº 034/2004 no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) sem a participação efetiva de um profissional legalmente habilitado, ou seja, o devido registro junto a este Conselho.

O interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA, apresentando copia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais e apresentar defesa para análise do Coordenador da Câmara Especializada e efetuar o registro da empresa no CREA, atendendo a legislação em vigor, no mesmo prazo estipulado acima.

Às fls. 03 é feita a juntada do documento "AR", em 23ABR2005, comprovando o recebimento por parte do interessado do RCN em 08ABR2005.

O Coordenador da CPFIS, em 27JUN2005, informa a GEFIS, às fls. 04, que o interessado foi notificado da irregularidade através do RCN e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, e a Gerencia de fiscalização, em 06JUL2005, determina a lavratura do AI com base no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que se capitulo a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI foi emitido em 16NOV2005, às fls. 05, em face de não regularização da infração constatada pelo AF e anotado no RCN, peça integrante deste processo, de conformidade com o que consta no Relatório Circunstanciado e Notificação constante às fls. 02, devendo o interessado ficar ciente de que deve regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e regulamentada por Resoluções pertinentes, por infração ao artigo 6º, alínea "e" da citada Lei, tendo o interessado o prazo de 10 (dez) dias para interpor defesa a contar do recebimento deste. O AI ora aplicado encontra-se de acordo com o artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

Às fls. 06 é feita a juntada do documento "AR", em 18JAN2006, comprovando o recebimento por parte do interessado do AI em 08DEZ2005.

A CPFIS, às fls. 07, em 02FEV2006, certifica para a CEEC que a parte interessada a despeito de regularmente notificada não apresentou tempestivamente qualquer defesa, nem tampouco regularizou a infração apontada no AI, em razão do qual encaminham o presente processo para ulterior deliberação, conforme o artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004.

A CEEC, às fls. 08, em 15FEV2006, na reunião de nº 582 determina que seja enviado ao interessado, correspondência comunicando que, por não ter apresentado defesa, foi considerado REVEL e que deverá pagar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Informar ainda que, caso o interessado não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso à CEEC deste CREA. Lembrar ao infrator que, a multa que não for paga amigavelmente, será inscrita na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Caso não seja apresentado Recurso, o presente processo deverá ser encaminhado, após o término do prazo concedido, diretamente à Gerência Jurídica, não havendo necessidade de seu retorno a esta CEEC.

O Ofício nº 001/Fiscalização, de 20MAR2006, às fls.09, comunica ao interessado que na Sessão de nº 584 a CEEC o declararam REVEL dado não ter feito a apresentação de defesa em tempo hábil. Assim de acordo com o artigo 46 alíneas "a" e "c" da Lei nº 5.194/66, convalidou-se a infração aplicada no artigo 6º, alínea "a", estabelecendo a multa no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) tendo em vista que a infração não ter sido regularizada. Consoante ao disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e parágrafo primeiro do artigo 18 5º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, o interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste para comparecer ao CREA-MT a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do Conselho, para análise e deliberação. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

Às fls. 10 consta a juntada do AR, em 11ABR2006, de que o interessado recebeu o Ofício em 05ABR2006.

A CPFIS, em 13JUN2006, às fls. 11, informa a Coordenadoria de Processos Jurídicos que o processo cumpriu a tramitação de todas as instancias internas e que não houve regularização, nem tampouco o pagamento da multa, razão pela qual encaminhamos o mesmo para que se cumpra o do artigo 78 §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66.

Em 03ABR2008, às fls. 12, e protocolado em 07ABR2008, o interessado recebeu da PROJUR do CREA-MT "AVISO DE ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO E AJUIZAMENTO, onde é solicitado a comparecer a este Regional no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste para efetuar o pagamento decorrente do processo de nº 14.611/2003, pois o seu não cumprimento implicará na imediata inscrição da multa em dívida ativa deste Conselho e o posterior encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para Cartório de Protesto competente, nos termos da Lei de números 6.015/73 e 9.942/97, ou ainda a imediata distribuição da Ação de Execução Fiscal nos termos das Leis nº 5.194/66 e 6.830/80 e que o ajuizamento da ação acarretará os acréscimos legais, bem como, custas processuais, sucumbências, e a possível penhora de bens para garantia do juízo.

O interessado recebe o Aviso de Encaminhamento par Protesto e Ajuizamento em 10ABR2008.

A PROJUR, às fls. 13, em 05MAI2009, encaminha o processo a CEEE querendo ai se referir a CEEC para análise e deliberação em virtude do interessado ter apresentado recurso administrativo, em 23ABR2009, um ano e cinco meses após ter recebido via AR o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento em 10ABR2008.

O Recurso apresentado está acostado às fls. 14 a 17, e faz referencias aos processos de números 17.234/2004; 4.479/2005; 9.563/2005; 10.294/2005; 10.299/2005;

10.297/2005; 10.304/2005 e 19.583/2005 acompanhado do memorando de nº 196/2007, às fls. 21 e 22, da GEJUR; cópia da Decisão PL de nº 1230/2007, às fls. 19 e 20; cópia de um RCN que nada tem haver com o referido processo, às fls. 23, e um Relatório Fundamentado e Deliberação da CEEE que nada tem haver com a infração apontada, às fls. 24, já que ali determina que se lavre o AI conforme disposto na Lei nº 5.194/66, no seu artigo 59.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da Lei Nº 5.194/66, combinado com a Resolução de nº 486/2004:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ não apresentou defesa dentro do prazo quando recebeu o RCN e nem quando recebeu o AI, mas sim tempestivamente, um ano e cinco meses, depois de ter recebido, em 10ABR2008, o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento, apresenta recurso administrativo;

e) o processo cumpriu a tramitação de todas as instâncias internas e não houve a regularização da infração;

f) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004;

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do AI e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida;

h) O interessado afirma que começou com erro do AF que descreveu no processo que a empresa desenvolvia atividades atinentes a engenharia sem estar devidamente Registrado junto ao CREA, e esclarecia o disposto no artigo 11 da Resolução de nº 336/89 do CONFEA *onde diz que somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA, nos moldes desta Resolução e a Decisão PL de nº 1230/2007 que decidiu autorizar aos CREAs a proceder ao Registro de empresários leigos nos caso de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais;*

i) O Memorando de nº 196/2007, às fls. 21e 22, da GEJUR esclarece a GEFIS que o CREA, livre e independente de determinação judicial, só poderá aceitar o registro de empresas individuais de leigos quando da revogação do artigo 11 da Resolução de nº 336/89;

j) O interessado tinha conhecimento de que não poderia efetuar o registro de firma individual e leigo no CREA e informa, ainda, que consta no setor financeiro do CREA o processo de nº 13.055/2004, com referencia ao RCN de nº 12.913 e um Relatório Fundamentado e Deliberado, assinado, pelo Coordenador da CEEE **Montenegro Scobal**, motivado pela "Falta de Registro e não pela Falta de Profissional Legalmente Habilitado", onde a multa esta sendo cobrada na *alínea "c"*, no valor de R\$ 300,00 e hoje atualizado em R\$ 532,95, enquanto que os demais processos apresentam diferenças exorbitantes. Porque as mesmas infrações foram capituladas em alíneas diferentes;

l) O interessado informa que o CREA deveria atuar conforme a Lei de nº 6.496/77;

m) O interessado informa que o CREA enquadrou a sua empresa no artigo 6º, alínea "e", no grau máximo da multa;

n) O interessado não se nega a pagar as multas desde que seja de forma justa, por isso solicita que seja aplicada no grau mínimo da alínea "e" ou seja, todos na alínea "c" como do processo de nº 13.055/2004;

o) o interessado esclarece que não pode arcar com erros do CREA e informa que de acordo com o Código Civil, no seu artigo 352, tem o direito de indicar a quem deles (processo) oferece o pagamento se todos forem líquidos e vencidos, e da forma como o CREA esta procedendo é caso de bitributação, devido o mesmo fato gerador;

p) O interessado comunica que os processos são todos de 2004 e 2005 e que desde então a empresa encontra-se inativa e devido à crise não tem condições de efetuar o pagamento;

q) O apresentado, às fls. 14 a 17, pelo interessado como recurso administrativo ao CREA é insubsistente;

r) O interessado no seu recurso administrativo apresentado **faz a sua autocondenação** visto que no RCN de nº 12.913 foi autuado/notificado, por falta de registro, no artigo 59 e não se regularizou como continuou de maneira irregular a executar atividades da área de engenharia, sem estar devidamente registrado e sem possuir um profissional legalmente habilitado.

Diante do exposto este Conselheiro Relator, após análise do processo e dos considerando apresentado, Vota pela a manutenção da multa no seu valor médio de R\$ 1.778,35 e a devida regularização da infração cometida, capitulada no artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194/66, combinado com a Resolução de nº 486/2004, que esta estipulada entre os valores de R\$ 589,00 e R\$ 2.958,00.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos demais Conselheiros, para a devida deliberação.

Cuiabá, 02 de Junho de 2009.


Waldemar Abreu Filho
Geólogo CREA-MT nº 00372/VD
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: AGENOR JACOMINI - ME.
PROCESSO Nº: 10.297/2005
ASSUNTO: Por Falta de Profissional Legalmente Habilitado

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 24MAR2005, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 21.962, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se desenvolvendo atividades de engenharia, referente à execução da ampliação do sistema de abastecimento de água potável no setor rodoviário e expansão no Guarujá, conforme Contrato de nº 213/2004 no valor de R\$ 77.936,23 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) sem o devido registro junto a este Conselho.

O interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA, apresentando copia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais e apresentar defesa para análise do Coordenador da Câmara Especializada e efetuar o registro da empresa no CREA, atendendo a legislação em vigor, no mesmo prazo estipulado acima.

Às fls. 03 é feita a juntada do documento "AR", em 27MAI2005, comprovando o recebimento por parte do interessado do RCN em 08ABR2005.

O Coordenador da CPFIS, em 27JUN2005, informa a GEFIS, às fls. 04, que o interessado foi notificado da irregularidade através do RCN e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, e a Gerencia de fiscalização, em 06JUL2005, determina a lavratura do AI com base no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI foi emitido em 16NOV2005, às fls. 05, em face de não regularização da infração constatada pelo AF e anotado no RCN, peça integrante deste processo, de conformidade com o que consta no Relatório Circunstanciado e Notificação constante às fls. 02, devendo o interessado ficar ciente de que deve regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e regulamentada por Resoluções pertinentes, por infração ao artigo 6º, alínea "e" da citada Lei, tendo o interessado o prazo de 10 (dez) dias para interpor defesa a contar do recebimento deste. O AI ora aplicado encontra-se de acordo com o artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

Às fls. 06 é feita a juntada do documento "AR", em 18JAN2006, comprovando o recebimento por parte do interessado do AI em 08DEZ2005.

A CPFIS, às fls. 07, em 02FEV2006, certifica para a CEEC que a parte interessada a despeito de regularmente notificada não apresentou tempestivamente qualquer defesa, nem tampouco regularizou a infração apontada no AI, em razão do qual encaminham o presente processo para ulterior deliberação, conforme o artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004.

A CEEC, às fls. 08, em 15FEV2006, na reunião de nº 582 determina que seja enviado ao interessado, correspondência comunicando que, por não ter apresentado defesa, foi considerado REVEL e que deverá pagar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Informar ainda que, caso o interessado não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso à CEEC deste CREA. Lembrar ao infrator que, a multa que não for paga amigavelmente, será inscrita na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Caso não seja apresentado Recurso, o presente processo deverá ser encaminhado, após o término do prazo concedido, diretamente à Gerência Jurídica, não havendo necessidade de seu retorno a esta CEEC.

O Ofício nº 001/Fiscalização, de 20MAR2006, às fls.09, comunica ao interessado que na Sessão de nº 584 a CEEC o declararam REVEL dado não ter feito a apresentação de defesa em tempo hábil. Assim de acordo com o artigo 46 alíneas "a" e "c" da Lei nº 5.194/66, convalidou-se a infração aplicada no artigo 6º, alínea "a", estabelecendo a multa no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) tendo em vista que a infração não ter sido regularizada. Consoante ao disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e parágrafo primeiro do artigo 18 5º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, o interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste para comparecer ao CREA-MT a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do Conselho, para análise e deliberação. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

Às fls. 10 consta a juntada do AR, em 11ABR2006, de que o interessado recebeu o Ofício em 05ABR2006.

A CPFIS, em 13JUN2006, às fls. 11, informa a Coordenadoria de Processos Jurídicos que o processo cumpriu a tramitação de todas as instancias internas e que não houve regularização, nem tampouco o pagamento da multa, razão pela qual encaminhamos o mesmo para que se cumpra o do artigo 78 §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66.

Em 03ABR2008, às fls. 12, e protocolado em 07ABR2008, o interessado recebeu da PROJUR do CREA-MT "AVISO DE ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO E AJUIZAMENTO, onde é solicitado a comparecer a este Regional no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste para efetuar o pagamento decorrente do processo de nº 14.611/2003, pois o seu não cumprimento implicará na imediata inscrição da multa em dívida ativa deste Conselho e o posterior encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para Cartório de Protesto competente, nos termos da Lei de números 6.015/73 e 9.942/97, ou ainda a imediata distribuição da Ação de Execução Fiscal nos termos das Leis nº 5.194/66 e 6.830/80 e que o ajuizamento da ação acarretará os acréscimos legais, bem como, custas processuais, sucumbências, e a possível penhora de bens para garantia do juízo.

O interessado recebe o Aviso de Encaminhamento par Protesto e Ajuizamento em 10ABR2008.

A PROJUR, às fls. 13, em 05MAI2009, encaminha o processo a CEEE querendo ai se referir a CEEC para análise e deliberação em virtude do interessado ter apresentado recurso administrativo, em 23ABR2009, um ano e cinco meses após ter recebido via AR o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento em 10ABR2008.

O Recurso apresentado está acostado às fls. 14 a 17, e faz referencias aos processos de números 17.234/2004; 4.479/2005; 9.563/2005; 10.294/2005; 10.299/2005;

10.297/2005; 10.304/2005 e 19.583/2005 acompanhado do memorando de nº 196/2007, às fls. 21 e 22, da GEJUR; cópia da Decisão PL de nº 1230/2007, às fls. 19 e 20; cópia de um RCN que nada tem haver com o referido processo, às fls. 23, e um Relatório Fundamentado e Deliberação da CEEE que nada tem haver com a infração apontada, às fls. 24, já que ali determina que se lavre o AI conforme disposto na Lei nº 5.194/66, no seu artigo 59.

É o relatório detalhado. Analiso e opino.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da Lei Nº 5.194/66, combinado com a Resolução de nº 486/2004:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ não apresentou defesa dentro do prazo quando recebeu o RCN e nem quando recebeu o AI, mas sim tempestivamente, um ano e cinco meses, depois de ter recebido, em 10ABR2008, o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento, apresenta recurso administrativo;

e) o processo cumpriu a tramitação de todas as instâncias internas e não houve a regularização da infração;

f) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004;

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do AI e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida;

h) O interessado afirma que começou com erro do AF que descreveu no processo que a empresa desenvolvia atividades atinentes a engenharia sem estar devidamente Registrado junto ao CREA, e esclarecia o disposto no artigo 11 da Resolução de nº 336/89 do CONFEA *onde diz que somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA, nos moldes desta Resolução e a Decisão PL de nº 1230/2007 que decidiu autorizar aos CREAs a proceder ao Registro de empresários leigos nos caso de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais;*

i) O Memorando de nº 196/2007, às fls. 21 e 22, da GEJUR esclarece a GEFIS que o CREA, livre e independente de determinação judicial, só poderá aceitar o registro de empresas individuais de leigos quando da revogação do artigo 11 da Resolução de nº 336/89;

j) O interessado tinha conhecimento de que não poderia efetuar o registro de firma individual e leigo no CREA e informa, ainda, que consta no setor financeiro do CREA o processo de nº 13.055/2004, com referencia ao RCN de nº 12.913 e um Relatório Fundamentado e Deliberado, assinado, pelo Coordenador da CEEE **Montenegro Scobal**, motivado pela "Falta de Registro e não por Falta de Profissional Legalmente Habilitado", onde a multa esta sendo cobrada na alínea "c", no valor de R\$ 300,00 e hoje atualizado em R\$ 532,95, enquanto que os demais processos apresentam diferenças exorbitantes. Porque as mesmas infrações foram capituladas em alíneas diferentes;

l) O interessado informa que o CREA deveria atuar conforme a Lei de nº 6.496/77;

m) O interessado informa que o CREA enquadrou a sua empresa no artigo 6º, alínea "e", no grau máximo da multa;

n) O interessado não se nega a pagar as multas desde que seja de forma justa, por isso solicita que seja aplicada no grau mínimo da alínea "e" ou seja, todos na alínea "c" como do processo de nº 13.055/2004;

o) o interessado esclarece que não pode arcar com erros do CREA e informa que de acordo com o Código Civil, no seu artigo 352, tem o direito de indicar a quem deles (processo) oferece o pagamento se todos forem líquidos e vencidos, e da forma como o CREA esta procedendo é caso de bitributação, devido o mesmo fato gerador;

p) O interessado comunica que os processos são todos de 2004 e 2005 e que desde então a empresa encontra-se inativa e devido à crise não tem condições de efetuar o pagamento;

q) O apresentado, às fls. 16 a 19, pelo interessado como recurso administrativo ao CREA é insubsistente;

r) O interessado no seu recurso administrativo apresentado **faz a sua autocondenação** visto que no RCN de nº 12.913 foi autuado/notificado, por falta de registro, no artigo 59 e não se regularizou como continuou de maneira irregular a executar atividades da área de engenharia, sem estar devidamente registrado e sem possuir um profissional legalmente habilitado.

Diante do exposto este Conselheiro Relator, após análise do processo e dos considerando apresentado, Vota pela a manutenção da multa no seu valor médio de R\$ 1.778,35 e a devida regularização da infração cometida, capitulada no artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194/66, combinado com a Resolução de nº 486/2004, que esta estipulada entre os valores de R\$ 589,00 e R\$ 2.958,00.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos demais Conselheiros, para a devida deliberação.

Cuiabá, 02 de Junho de 2009.


Waldemar Abreu Filho
Geólogo CREA-MT nº 00372/ND
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: AGENOR JACOMINI - ME.
PROCESSO Nº: 17.234/2004
ASSUNTO: Por Falta de Registro Junto ao CREA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 23JUL2004, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 14.812, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se desenvolvendo atividades de engenharia, referente à execução da obra do mercado municipal do Produtor, conforme Contrato de nº 042/2002 no valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) sem o devido registro junto a este Conselho.

O interessado por isso foi notificado no artigo 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providencias no prazo de 10 (dez) dias do recebimento para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA, apresentando copia da ART ao CREA-MT porem, sujeitando o infrator às cominações legais e apresentar defesa para análise do Coordenador da Câmara Especializada.

Às fls. 03 é feita a juntada do documento "AR", em 03ABR2005, comprovando o recebimento por parte do interessado do RCN em 06AGO2004.

A Estagiária da Fiscalização, em 01ABR2005, às fls. 04, informa que após a verificação nos cadastros do CREA-MT constatou que o nome da empresa acima não possui registro neste Conselho.

O Coordenador da CPFIS, em 01ABR2005, informa a GEFIS, às fls. 05, que o interessado foi notificado da irregularidade através do RCN e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, e a Gerencia de fiscalização determina a lavratura do AI com base no artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66 e que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.

O AI foi emitido em 16NOV2005, às fls. 06, em face de não regularização da infração constatada pelo AF e anotado no RCN, peça integrante deste processo, de conformidade com o que consta no Relatório Circunstanciado e Notificação constante às fls. 02, devendo o interessado ficar ciente de que deve regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e regulamentada por Resoluções pertinentes, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da citada Lei, tendo o interessado o prazo de 10 (dez) dias para interpor defesa a contar do recebimento deste. O AI ora aplicado encontra-se de acordo com o artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

Às fls. 07 é feita a juntada do documento "AR", em 18JAN2006, comprovando o recebimento por parte do interessado do AI em 01DEZ2005.

A CPFIS, às fls. 08, em 31JAN2006, certifica para a CEEC que a parte interessada a despeito de regularmente notificada não apresentou tempestivamente qualquer defesa, nem tampouco regularizou a infração apontada no AI, em razão do qual

encaminham o presente processo para ulterior deliberação, conforme o artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004.

A CEEC, às fls. 09, em 15MAR2006, na reunião de nº 584 determina que seja enviada ao interessado, correspondência comunicando que, por não ter apresentado defesa, foi considerado REVEL e que deverá pagar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Informar ainda que, caso o interessado não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso à CEEC deste CREA. Lembrar ao infrator que, a multa que não for paga amigavelmente, será inscrita na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Caso não seja apresentado Recurso, o presente processo deverá ser encaminhado, após o término do prazo concedido, diretamente à Gerência Jurídica, não havendo necessidade de seu retorno a esta CEEC.

O Ofício nº 001/Fiscalização, de 29MAR2006, às fls.10, comunica ao interessado que na Sessão de nº 584 a CEEC o declararam REVEL dado não ter feito a apresentação de defesa em tempo hábil. Assim de acordo com o artigo 46 alíneas "a" e "c" da Lei nº 5.194/66, convalidou-se a infração aplicada no artigo 6º, alínea "a" estabelecendo a multa no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) tendo em vista que a infração não ter sido regularizada. Consoante ao disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e parágrafo primeiro do artigo 18 5º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, o interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste para comparecer ao CREA-MT a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do Conselho, para análise e deliberação. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

Às fls. 11 consta a juntada do AR, em 26ABR2006, de que o interessado recebeu o Ofício em 10ABR2006.

A CPFIS, em 28JUN2006, às fls. 12, informa a Coordenadoria de Processos Jurídicos que o processo cumpriu a tramitação de todas as instancias internas e que não houve regularização, nem tampouco o pagamento da multa, razão pela qual encaminhamos o mesmo para que se cumpra o do artigo 78 §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66.

Em 24OUT2007, às fls. 13, o interessado recebeu da PROJUR do CREA-MT "AVISO DE ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO E AJUIZAMENTO, onde é solicitado a comparecer a este Regional no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste para efetuar o pagamento decorrente do processo de nº 14.611/2003, pois o seu não cumprimento implicará na imediata inscrição da multa em dívida ativa deste Conselho e o posterior encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para Cartório de Protesto competente, nos termos da Lei de números 6.015/73 e 9.942/97, ou ainda a imediata distribuição da Ação de Execução Fiscal nos termos das Leis nº 5.194/66 e 6.830/80 e que o ajuizamento da ação acarretará os acréscimos legais, bem como, custas processuais, sucumbências, e a possível penhora de bens para garantia do juízo.

O interessado recebe o Aviso de Encaminhamento par Protesto e Ajuizamento em 30NOV2007.

A PROJUR, às fls. 15, em 05MAI2009, encaminha o processo a CEEE querendo ai se referir a CEEC para análise e deliberação em virtude do interessado ter apresentado recurso administrativo, em 23ABR2009, um ano e cinco meses após ter recebido via AR o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento em 30NOV2007.

O Recurso apresentado está acostado às fls. 16 a 19, e faz referências aos processos de números 17.234/2004; 4.479/2005; 9.563/2005; 10.294/2005; 10.299/2005; 10.297/2005; 10.304/2005 e 19.583/2005 acompanhado do memorando de nº 196/2007, às fls. 23 e 24, da GEJUR; cópia da Decisão PL de nº 1230/2007, às fls. 21 e 22; cópia de um RCN que nada tem haver com o referido processo, às fls. 25, e um Relatório Fundamentado e Deliberação da CEEE que nada tem haver com a infração apontada, às fls. 26.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**, combinado com a Resolução de nº 486/2004:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de PJ, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ não apresentou defesa dentro do prazo quando recebeu o RCN e nem quando recebeu o AI, mas sim tempestivamente, um ano e cinco meses, depois de ter recebido, em 30NOV2007, o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento, apresenta recurso administrativo;

e) o processo cumpriu a tramitação de todas as instâncias internas e não houve a regularização da infração;

f) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004;

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do AI e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida;

h) O interessado afirma que começou com erro do AF que descreveu no processo que a empresa desenvolvia atividades atinentes a engenharia sem estar devidamente Registrado junto ao CREA, e esclarecia o disposto no artigo 11 da Resolução de nº 336/89 do CONFEA *onde diz que somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA, nos moldes desta Resolução e a Decisão PL de nº 1230/2007 que decidiu autorizar aos CREAs a proceder ao Registro de empresários leigos nos caso de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais;*

i) O Memorando de nº 196/2007, às fls. 23 e 24, da GEJUR esclarece a GEFIS que o CREA, livre e independente de determinação judicial, só poderá aceitar o registro de empresas individuais de leigos quando da revogação do artigo 11 da Resolução de nº 336/89;

j) O interessado tinha conhecimento de que não poderia efetuar o registro de firma individual e leigo no CREA e informa, ainda, que consta no setor financeiro do CREA o processo de nº 13.055/2004, com referencia ao RCN de nº 12.913 e um Relatório Fundamentado e Deliberado, assinado, pelo Coordenador da CEEE **Montenegro Scobal**, motivado pela "Falta de Profissional Habilitado", onde a multa esta sendo cobrada na *alínea "c"*, no valor de R\$ 300,00 e hoje atualizado em R\$ 532,95, enquanto que os demais processos apresentam diferenças exorbitantes. Porque as mesmas infrações foram capituladas em alíneas diferentes;

l) O interessado informa que o CREA deveria atuar conforme a Lei de nº 6.496/77;

m) O interessado *informa que o CREA enquadrrou a sua empresa no artigo 6º, alínea "e"*, no grau máximo da multa;

n) O interessado não se nega a pagar as multas desde que seja de forma justa, por isso solicita que seja aplicada no grau mínimo da alínea "e" ou seja, todos na alínea "c" como do processo de nº 13.055/2004;

o) o interessado esclarece que não pode arcar com erros do CREA e informa que de acordo com o Código Civil, no seu artigo 352, tem o direito de indicar a quem deles (processo) oferece o pagamento se todos forem líquidos e vencidos, e da forma como o CREA esta procedendo é caso de bitributação, devido o mesmo fato gerador;

p) O interessado comunica que os processos são todos de 2004 e 2005 e que desde então a empresa encontra-se inativa e devido à crise não tem condições de efetuar o pagamento;

q) O apresentado, às fls. 16 a 19, pelo interessado como recurso administrativo ao CREA é insubsistente;

r) O interessado no seu recurso administrativo encaminhado ao CREA-MT faz sua autocondenação haja vista que pelo RCN de nº 12.913 é notificada, com base no artigo 59 e não se regulariza como continua de maneira irregular a executar atividades da área de engenharia sem estar devidamente registrada e sem possuir um profissional legalmente habilitado;

s) Como a PJ recebeu o Relatório Circunstanciado e Notificação em 2004 por estar prestando serviços reservados aos profissionais de que trata esta Lei e não possuir registro neste Conselho;

Diante do exposto este Conselheiro Relator, após análise do processo e dos considerando apresentado, Vota pela a manutenção da multa no seu valor médio de R\$ 1.778,35 e a devida regularização da infração cometida, capitulada no artigo 73, alínea "e" da Lei de nº 5.194/66, combinado com a Resolução de nº 486/2004, que esta estipulada entre os valores de R\$ 589,00 e R\$ 2.958,00.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos demais Conselheiros, para a devida deliberação.

Cuiabá, 08 de Junho de 2009.


Waldemar Abreu Filho
Geólogo CREA-MT nº 00372/VD
Conselheiro Titular do CREA-MT

INTERESSADO: AGENOR JACOMINI - ME.
PROCESSO Nº: 4.479/2005
ASSUNTO: Por Falta de Registro Junto ao CREA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

A PJ acima, em 23JUL2004, sob ação fiscalizatória, conforme RCN de nº 14.813, às fls. 02, foi constatada que o mesmo encontrava-se desenvolvendo atividades de engenharia, referente à execução de serviços de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água conforme contrato de nº 001/2003 no valor de R\$ 249.418, 64 (duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) sem o devido registro junto ao CREA-MT.

O interessado por isso **foi notificado no artigo 6º, alínea "e"** da Lei Federal nº 5.194/66 e que fique ciente a tomar as providências no prazo de 10 (dez) dias do recebimento para regularizar a infração cometida através de ART conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 229/73 do CONFEA, apresentando cópia da ART ao CREA-MT porém, sujeitando o infrator às cominações legais e apresentar defesa para análise do Coordenador da Câmara Especializada.

Às fls. 03 é feita a juntada do documento "AR", em 03ABR2005, comprovando o recebimento por parte do interessado do RCN em 06AGO2004.

A Estagiária da Fiscalização, em 01ABR2005, às fls. 04, informa que após a verificação nos cadastros do CREA-MT constatou que o nome da empresa acima não possui registro neste Conselho.

O Coordenador da CPFIS, em 01ABR2005, informa a GEFIS, às fls. 05, que o interessado foi notificado da irregularidade através do RCN e não houve apresentação de qualquer manifestação, por parte do mesmo, dentro do prazo determinado no documento e em razão ao exposto, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, e **a Gerencia de fiscalização determina a lavratura do AI com base no artigo 6º, alínea "a"** da Lei Federal nº 5.194/66 e **que se capitule a infração conforme disposto no artigo 73, alínea "e" da mesma Lei e Resolução nº 486/2004, no valor de R\$ 2.958,00.**

O AI foi emitido em 16NOV2005, às fls. 06, e protocolado em 29NOV2005, em face de não regularização da infração constatada pelo AF e anotado no RCN, peça integrante deste processo, de conformidade com o que consta no Relatório Circunstanciado e Notificação constante às fls. 02, devendo o interessado ficar ciente de que deve regularizar a falta cometida e quitar a multa prevista no artigo 73 da Lei nº 5.194/66 e regulamentada por Resoluções pertinentes, **por infração ao artigo 6º, alínea "e"** da citada Lei, tendo o interessado o prazo de 10 (dez) dias para interpor defesa a contar do recebimento deste. O AI ora aplicado encontra-se de acordo com o artigo 77 da Lei Federal nº 5.194/66.

Às fls. 07 é feita a juntada do documento "AR", em 18JAN2006, comprovando o recebimento por parte do interessado do AI em 01DEZ2005.

A CPFIS, às fls. 08, em 31JAN2006, certifica para a CEEC que a parte interessada a despeito de regularmente notificada não apresentou tempestivamente qualquer defesa, nem tampouco regularizou a infração apontada no AI, em razão do qual

encaminham o presente processo para ulterior deliberação, conforme o artigo 20 da Resolução de nº 1.008/2004.

A CEEC, às fls. 09, em 15FEV2006, na reunião de nº 582 determina que seja enviada ao interessado, correspondência comunicando que, por não ter apresentado defesa, foi considerado REVEL e que deverá pagar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a importância fixada no AI, bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada. Informar ainda que, caso o interessado não esteja de acordo, no mesmo prazo, poderá apresentar recurso à CEEC deste CREA. Lembrar ao infrator que, a multa que não for paga amigavelmente, será inscrita na dívida ativa e cobrada via execução fiscal. Caso não seja apresentado Recurso, o presente processo deverá ser encaminhado, após o término do prazo concedido, diretamente à Gerência Jurídica, não havendo necessidade de seu retorno a esta CEEC.

O Ofício nº 001/Fiscalização, de 20MAR2006, às fls.10, comunica ao interessado que na Sessão de nº 582 a CEEC o declararam REVEL dado não ter feito a apresentação de defesa em tempo hábil. Assim de acordo com o artigo 46 alíneas "a" e "c" da Lei nº 5.194/66, convalidou-se a infração tipificada no artigo 6º, alínea "a", estabelecendo a multa no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais) tendo em vista que a infração não ter sido regularizada. Consoante ao disposto no artigo 73, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 e parágrafo primeiro do artigo 18 5º da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, o interessado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento deste para comparecer ao CREA-MT a fim de efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso, endereçado ao Presidente do Conselho, para análise e deliberação. Fique ainda notificado para imediata regularização da falta, sob pena de caracterizar persistência/reincidência, fato que se comprovado, o sujeita a novo AI.

Às fls. 11 consta a juntada do AR, em 11ABR2006, de que o interessado recebeu o Ofício em 05ABR2006.

A CPFIS, em 13JUN2006, às fls. 12, informa a Coordenadoria de Processos Jurídicos que o processo cumpriu a tramitação de todas as instancias internas e que não houve regularização, nem tampouco o pagamento da multa, razão pela qual encaminhamos o mesmo para que se cumpra o do artigo 78 §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66.

Em 03ABR2008, às fls. 13, o interessado recebeu da PROJUR do CREA-MT "AVISO DE ENCAMINHAMENTO PARA PROTESTO E AJUIZAMENTO, onde é solicitado a comparecer a este Regional no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste para efetuar o pagamento decorrente do processo de nº 14.611/2003, pois o seu não cumprimento implicará na imediata inscrição da multa em dívida ativa deste Conselho e o posterior encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa para Cartório de Protesto competente, nos termos da Lei de números 6.015/73 e 9.942/97, ou ainda a imediata distribuição da Ação de Execução Fiscal nos termos das Leis nº 5.194/66 e 6.830/80 e que o ajuizamento da ação acarretará os acréscimos legais, bem como, custas processuais, sucumbências, e a possível penhora de bens para garantia do juízo.

O interessado recebe o Aviso de Encaminhamento par Protesto e Ajuizamento em 10ABR2008.

A PROJUR, às fls. 14, em 05MAI2009, encaminha o processo a CEEE querendo ai se referir a CEEC para análise e deliberação em virtude do interessado ter apresentado recurso administrativo, em 23ABR2009, um ano e cinco meses após ter recebido via AR o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento em 30NOV2007.

O Recurso apresentado está acostado às fls. 15/18, e faz referencias aos processos de números 17.234/2004; 4.479/2005; 9.563/2005; 10.294/2005; 10.299/2005; 10.297/2005; 10.304/2005 e 19.583/2005 acompanhado do memorando de nº 196/2007, às fls. 22 e 23, da GEJUR; cópia da Decisão PL de nº 1230/2007, às fls. 20 e 21; cópia de um RCN que nada tem haver com o referido processo, às fls. 24, e um Relatório Fundamentado e Deliberação da CEEE que nada tem haver com a infração apontada, às fls. 25.

É o relatório detalhado. Análise e opinião.

Analisando os autos, observa-se, *in verbis* o que diz o art. 6º, alínea "e" da Lei nº 5.194/66 e a alínea "e" do art. 73 da **Lei Nº 5.194/66**, combinado com a Resolução de nº 486/2004:-

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de P.J, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Art. 73 - as multas são estimuladas em função do maior valor de referências fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezados as frações de um cruzeiro:

a).....

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º.

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º

E considerando, ainda, que:

a) A penalidade por infração ao dispositivo descrito esta capitulada no artigo 73, alínea "e", da Lei nº 5.194/66;

b) A aliena "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabelece que são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as Resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os CREAs, resolver os casos omissos;

c) Que é papel do CREA cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA, bem como expedir atos que para isso julguem necessários.

d) A PJ não apresentou defesa dentro do prazo quando recebeu o RCN e nem quando recebeu o AI, mas sim tempestivamente, um ano e cinco meses, depois de ter recebido, em 30NOV2007, o Aviso de Encaminhamento para Protesto e Ajuizamento, apresenta recurso administrativo;

e) o processo cumpriu a tramitação de todas as instâncias internas e não houve a regularização da infração;

f) A multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 486/2004;

g) Segundo consta nos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do AI e Notificação de Infração, em face de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida;

h) O interessado afirma que começou com erro do AF que descreveu no processo que a empresa desenvolvia atividades atinentes a engenharia sem estar devidamente Registrado junto ao CREA, e esclarecia o disposto no artigo 11 da Resolução de nº 336/89 do CONFEA *onde diz que somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda ao registro no CREA, nos moldes desta Resolução e a Decisão PL de nº 1230/2007 que decidiu autorizar aos CREAs a proceder ao Registro de empresários leigos nos caso de produção técnica ou especializada, tais como industrialização, fabricação, instalação, montagens, manutenção, locação e vendas, observada as demais exigências legais;*

i) O Memorando de nº 196/2007, às fls. 23 e 24, da GEJUR esclarece a GEFIS que o CREA, livre e independente de determinação judicial, só poderá aceitar o registro de empresas individuais de leigos quando da revogação do artigo 11 da Resolução de nº 336/89;

j) O interessado tinha conhecimento de que não poderia efetuar o registro de firma individual e leigo no CREA e informa, ainda, que consta no setor financeiro do CREA o processo de nº 13.055/2004, com referencia ao RCN de nº 12.913 e um Relatório Fundamentado e Deliberado, assinado, pelo Coordenador da CEEE **Montenegro Scobal**, motivado pela "Falta de Profissional Habilitado", onde a multa esta sendo cobrada na *alínea "c"*, no valor de R\$ 300,00 e hoje atualizado em R\$ 532,95, enquanto que os demais processos apresentam diferenças exorbitantes. Porque as mesmas infrações foram capituladas em alíneas diferentes;

l) O interessado informa que o CREA deveria atuar conforme a Lei de nº 6.496/77;

m) O interessado *informa que o CREA enquadrrou a sua empresa no artigo 6º, alínea "e"*, no grau máximo da multa;

n) O interessado não se nega a pagar as multas desde que seja de forma justa, por isso solicita que seja aplicada no grau mínimo da alínea "e" ou seja, todos na alínea "c" como do processo de nº 13.055/2004;

o) o interessado esclarece que não pode arcar com erros do CREA e informa que de acordo com o Código Civil, no seu artigo 352, tem o direito de indicar a quem deles (processo) oferece o pagamento se todos forem líquidos e vencidos, e da forma como o CREA esta procedendo é caso de bitributação, devido o mesmo fato gerador;

p) O interessado comunica que os processos são todos de 2004 e 2005 e que desde então a empresa encontra-se inativa e devido à crise não tem condições de efetuar o pagamento;

q) O apresentado, às fls. 16/19, pelo interessado como recurso administrativo ao CREA é insubsistente;

r) O interessado no seu recurso administrativo encaminhado ao CREA-MT faz sua autocondenação haja vista que pelo RCN de nº 12.913 é notificada, com base no artigo 59 e não se regulariza como continua de maneira irregular a executar atividades da área de engenharia sem estar devidamente registrada e sem possuir um profissional legalmente habilitado;

s) Nos autos percebe-se **que há indícios de vícios**, haja vista, que o RCN tipifica a PJ no artigo 6º, alínea “e” e a GEFIS determina a lavratura ao AIN no mesmo artigo e alínea “a”. O AIN cita que a empresa cometeu a infração da Lei nº 5.194/66 artigo 6º, alínea “e” e o Ofício de nº 001/Fiscalização, de 20MAR2006, cita que se convalidou a infração no artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66.

Diante do exposto este Conselheiro Relator, após análise do processo e dos considerando apresentado, Vota pelo cancelamento da multa e o arquivamento do processo em questão devido à existência de vícios claros e evidentes.

É o que nos ocorre, informar a este Plenário e aos demais Conselheiros, para a devida deliberação.

Cuiabá, 08 de Junho de 2009.


Waldemar Abreu Filho
Geólogo CREA-MT nº 00372/VD
Conselheiro Titular do CREA-MT



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º : 2007-002119
Assunto : Falta de responsável técnico/profissional legalmente habilitado Data: 06/07/2009
Interessado : JOÃO DA CRUZ MEDEIROS
Origem : Plenária
Item da Pauta : 11.6.3.11
Relator : Conselheira Rosidelma Francisca Guimarães Santos
Local : Cuiabá-MT

RELATO

Considerando a decisão do Plenário em 01 de fevereiro de 2009, de exigir um comprovante de que o interessado recebe um auxílio doença para, posterior, arquivamento do processo em caso de comprovação e tendo em vista a apresentação dos documentos constantes nas folhas n.ºs. 31 e 32 do processo em referência,

VOTO

Voto pelo arquivamento do processo, que trata da falta de responsável técnico/profissional legalmente habilitado.

Cuiabá, 06 de julho de 2009.

Rosidelma Francisca Guimarães Santos

Engenheira Sanitarista CREA-MT n.º MT 04841/D

Conselheira do CREA-MT



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia do Mato Grosso

28
e

PROCESSO 2007004964 e Auto de Infração AI-11846/2007

RELATO E VOTO CIRCUNSTANCIADO DE RECURSO AO PLENO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Lei 6496/77, Artigo 1º por falta de registro de ART referente a contrato de pavimentação asfáltica na cidade de JAURU/MT pela Pessoa Jurídica MARCO CONTRUTORA LTDA e condenada à revelia apresenta ART com data anterior à autuação,

. A interessada foi condenada à revelia, mas apresentou defesa às folhas 21 a 25, a qual, ainda que extemporânea é incontestável, uma vez que traz a ART 33M 342650 (folha 23) registrada no dia 08/08/2007. antes do recebimento do AR-Aviso de Recebimento da EBCT referente ao AI-11846/2007, que se refere exatamente à obra que originou a autuação.

Da análise da defesa apresentada, somos pela anulação do Auto de Infração e multa imposta, considerando que o autuado por falta de registro de ART referente a obra/serviço de engenharia comprovou nestes autos o recolhimento da respectiva ART anterior à lavratura e recebimento do Auto de Infração, descaracterizando assim o ilícito.

É o voto.

obc - 06/07/2009

Marcos Vinicius Santiago Silva
Eng. Eletricista CREA-MT nº 06345/D
Cons. Titular/Coordenador da CEEF

ASTECC
14
Sch=dk

INTERESSADO: VALDEVINO BENANTE.
PROCESSO DE Nº:- 2009004842
ASSUNTO: Autuação Por Exercício Ilegal

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Conselheiros

O CREA-MT autuou o interessado, VALDEVINO BENANTE, estabelecido na Av. Angelim Zeni, 61, Comércio – Centro, no Município de Apiacás, Mato Grosso mediante o Relatório de Fiscalização de nº 20228 e Auto de Infração nº 2008018504, lavrada em 10NOV2008 por infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Civil na execução de obras/serviços para fins comerciais em alvenaria sem a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado;

e,

Considerando que o processo foi apreciado, em 28JAN2009, na reunião de nº 626, pela Câmara Especializada de Engenharia civil e esta deliberou por considerar o interessado REVEL e que o mesmo deverá pagar no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), conforme definido no Auto de Infração bem como apresentar comprovação de que regularizou a infração apontada;

Considerando que não obstante a alegação do interessado de que solicita o cancelamento no CREA-MT da Notificação em nome do interessado, devido estar regularizado da infração cometida, conforme apresentação da ART de nº 403 002, quitada em 27MAR2009 e que a situação do mesmo, a fiscalização do Regional constatou que a execução de obra de engenharia iniciou sem o acompanhamento de profissional devidamente habilitado;

Considerando que a regularização após a lavratura do Auto de Infração, ainda que não exima o interessado das cominações legais cabíveis, como ensina à doutrina do Direito Administrativo, *motiva a aplicação da multa no seu valor mínimo;*

Considerando que, segundo consta nos autos o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que tanto a Resolução nº 218, de 1973, quanto a Resolução nº 1.010, de 2005, inclui as atividades supracitadas como de competência de profissional habilitado;

Considerando que, segundo consta dos autos, o CREA-MT agiu devidamente quando da lavratura da notificação e auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;

Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos artigos 73, alínea “d” – multa, da Lei nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ R\$ 226,00 a R\$ 760,00;

ASTEC
15
Silva

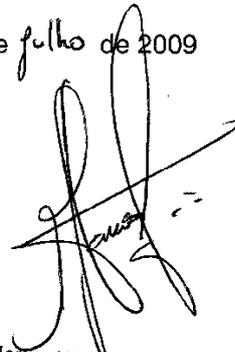
Considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 503/2007 do CONFEA.

Diante dos considerando apresentado este Conselheiro Relator Vota e Decide:-

a) pela manutenção da Notificação e Auto de Infração de nº 200801854, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução de nº 503/2007, artigo 4º, alínea "d" no valor de R\$ 226,00 (Duzentos e vinte e seis reais), de conformidade com o § 2º do artigo 11 da Resolução de nº 1.008/2004 do CONFEA, onde cita que a regularização após a lavratura do AI não exime o autuado das cominações legais.

É como manifesto neste processo e submeto o mesmo à discussão e apreciação dos pares deste pleno para a devida Deliberação, salvo melhor entendimento.

Cuiabá, 06 de julho de 2009



Marcos Vinicius Santiago Silva
Eng. Eletricista CREA-MT nº 06345/D
Cons. Titular/Coordenador da CEEE



CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agronomia de Mato Grosso

Relatório e Voto Fundamentado

Processo n.º : 2006-014168
Assunto : Falta de Registro junto ao CREA-MT Data: 03/07/2009
Interessada : GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
Origem : Plenária
Item da Pauta : Processo Administrativo - Registro
Relator : Engenheiro Civil Guilherme Monteiro Garcia
Local : Cuiabá-MT

RELATO

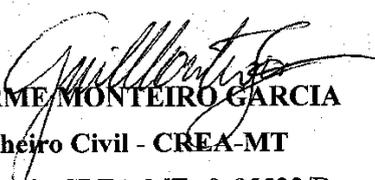
Senhor Presidente e colegas Conselheiros, em razão do Réu ter interposto defesa à Notificação da Fiscalização e, também, à Decisão da Câmara Especializada, notamos que em ambas as respostas a interessada alega o desconhecimento da liquidação pertinente que se refere à multa de notificação.

VOTO

Portanto, voto pela manutenção da multa em seu grau mínimo e um esclarecimento do CREA-MT às empresas que realizam o mesmo tipo de serviço, além de comunicado às Associações/Sindicatos/Federações de indústrias e comércio que utilizam serviços afins.

É o que tenho a relatar.

Cuiabá, 03 de julho de 2009.


GUILHERME MONTEIRO GARCIA

Engenheiro Civil - CREA-MT

Conselheiro do CREA-MT n.º 05523/D